

PARECER PRELIMINAR AO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

*Projeto de Lei nº
2015, de 2018*

Deputado AGACIEL MAIA
RELATOR



Sumário

1 – RELATÓRIO.....	2
2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2018.....	4
2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF:.....	4
2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:.....	6
3-COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 5.950/2017 E O PL Nº 2015/2018.....	7
4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2019	63
4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos.....	63
4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)	68
4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)	69
4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)	70
4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF).....	71
4.5) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF).....	73
4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)	77
4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária.....	77
4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros	89
4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF).....	101
FONTE: ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO.XLSX	102
FONTE: ANEXO VI - MARGEM DE EXPANSÃO.XLSX	102
4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)	103
4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária	104
4.8.2 - Riscos Decorrentes da Dívida Pública	105
4.8.3 - Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem.....	106
4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos	106
4.10 – Emendas Impositivas.....	108
4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)	109
5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 2.015/2018 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO	110
6 - VOTO DO RELATOR	113

1



PARECER PRELIMINAR Nº 01/2018

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o Projeto de Lei nº 2015, de 2018, que *"dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências"*.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei – PL nº 2015, de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 – PLDO/2019, foi encaminhado a esta Casa de Leis pelo Chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 141/2018 – GAG, de 15 de maio de 2018, em observância ao que dispõem os artigos 149, § 3º; 150, § 2º; e 168 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O texto do PL 2015/2018 está acompanhado dos seguintes demonstrativos:

- Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades
- Anexo II – Metas Anuais;
- Anexo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2017;
- Anexo IV –Despesa de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos;
- Anexo V – Metas Fiscais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado;
- Anexo VIII – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo IX – Avaliação atuarial;
- Anexo X – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Anexo XI – Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2019 a 2021;
- Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros;
- Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas
- Relação de Projetos em Andamento;
- Relatório de Conservação do Patrimônio Público.

O texto do projeto de lei está estruturado em 89 artigos, agrupados em onze capítulos, a saber:



- Capítulo I – Das Disposições Iniciais;
- Capítulo II – Da Estrutura e Organização do Orçamento;
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades e das Metas Fiscais;
- Capítulo IV – Das Diretrizes para Elaboração do Orçamento;
 - Seção I – Dos Prazos;
 - Seção II – Da Estimativa da Receita;
 - Seção III – Da Fixação da Despesa;
 - Seção IV – Das Sentenças Judiciais;
 - Seção V - Das Vedações;
 - Seção VI – Das Emendas;
 - Seção VII – Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
 - Seção VIII – Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento.
 - Seção IX – Da Apuração dos Custos.
- Capítulo V – Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Benefícios aos Servidores, Empregados e seus Dependentes;
- Capítulo VI – Das Diretrizes para Execução e Alterações do Orçamento;
 - Seção I – Da Execução Provisória do Projeto de Lei;
 - Seção II – Da Limitação Orçamentária e Financeira;
 - Seção III – Da Execução do Orçamento;
 - Seção IV – Das Alterações Orçamentárias.
- Capítulo VII – Da Política de Aplicação do Agente Financeiro Oficial de Fomento;
- Capítulo VIII – Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
 - Seção I – Das Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação;
 - Seção II – Das Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas.
- Capítulo IX – Das Disposições sobre a Política Tarifária;
- Capítulo X – Da Transparência e da Participação Popular;
 - Seção I – Da Transparência;
 - Seção II – Da Participação Popular.
- Capítulo XI – Das Disposições Finais.

É o Relatório.



2 – ANÁLISE DO CONTEÚDO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PLDO/2018

Neste item cuida-se da verificação do atendimento das disposições constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Constituição Federal, nos arts. 165 a 169, estabelece normas gerais sobre os orçamentos, que devem ser seguidas por todos os entes federativos. De forma paralela, a LODF apresenta os mesmos dispositivos que tratam do tema, o que nos permite iniciar a análise do PLDO/2019 a partir da Lei Orgânica Distrital, instrumento normativo de hierarquia constitucional no ordenamento jurídico desta unidade federativa.

2.1 - Adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF:

Os dispositivos da LODF que tratam especificamente do projeto de lei de diretrizes orçamentárias são os seguintes:

Art. 149

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

.....

Art. 150

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

.....

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

.....

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

I – dispor sobre as alterações da legislação tributária;

II – estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;

III – servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV – ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

O Quadro 1 apresenta uma breve análise sobre as exigências contidas nos dispositivos supracitados:



Quadro 1. Atendimento às exigências contidas na LODF

Exigência	Atendimento	Comentários
Compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA (Art. 149, § 3º)	Atendido	Todas as ações e os programas constantes no Anexo I – Anexo de Metas e Prioridades estão contemplados no PPA.
Metas e prioridades da administração pública do DF, incluídas as despesas de capital para o exercício subsequente (Art. 149, § 3º)	Atendido	O projeto encaminha o Anexo de Metas e Prioridades da administração pública para 2019.
Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2019 orienta, no Capítulo IV (arts 7 a 38), de forma detalhada, a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2019.
Disposições sobre as alterações da legislação tributária (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2019 estabelece, no Capítulo VIII (arts 65 a 69), as disposições sobre alterações na legislação tributária.
Política tarifária das entidades da administração indireta (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2019 apresenta, no Capítulo IX (art. 70), os princípios que regem a política tarifária dos serviços públicos. Vincula, ainda, a concessão de quaisquer subsídios tarifários às categorias de usuários de baixa renda, ressaltando-se os casos previstos em lei específica.
Política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2019 estabelece, no Capítulo VII (arts 63 e 64), os dispositivos que tratam da política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento do DF, no caso, o Banco de Brasília S/A.
Política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo (Art. 149, § 3º)	Atendido	O PLDO/2019 dedica o capítulo V (arts. 39 a 48) às disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais.
Encaminhamento do projeto até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (Art. 150, § 2º)	Atendido	O PLDO/2019 foi encaminhado à Câmara Legislativa em 15 de maio de 2018 por meio da Mensagem nº 141/2018, atendendo ao dispositivo.
Estabelecimento de procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual (Art. 154)	Atendido	O PLDO/2019 estabelece que as programações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 devem ter compatibilidade com o seu Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º, I) e este, por sua vez deve guardar compatibilidade com os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019 (art. 5º) o que constitui ponte entre o orçamento anual e o planejamento de médio e longo prazos.



Exigência	Atendimento	Comentários
Art. 168	Atendido	O art. 168 repete o conteúdo do § 3º do art. 149, analisado anteriormente.

2.2 - Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

A LRF estabelece em seu art. 4º diversas especificações e requisitos que devem ser atendidos pelos entes federativos quando da elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

O Quadro a seguir traz uma análise do PLDO/2019, à luz do que dispõe o art. 4º e outros artigos da LRF de observância obrigatória.

Quadro 2. Análise do PLDO/2016 em relação à LRF

Exigência	Atendimento	Comentários
Equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, <i>a</i>)	Atendido	Embora não exista menção expressa no texto do PLDO/2019 ao princípio basilar de equilíbrio entre receitas e despesas, o cumprimento ao mencionado dispositivo da LRF pode ser extraído a partir da verificação dos Anexos do projeto, em especial o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais.
Critérios e forma de limitação de empenho (art. 4º, I, <i>b</i>)	Atendido	O PLDO/2019, no art. 50, apresenta os procedimentos para limitação de empenho das dotações orçamentárias para atingir as metas de resultado primário ou nominal.
Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas (art. 4º, I, <i>e</i>)	Atendido	O PLDO/2019 determina no art. 38 que <i>a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos</i> e em seu art. 85 prevê que devem ser seguidos na avaliação dos resultados dos Programas o quanto disposto nos arts. 12 a 15 do PPA/2015-2019.
Exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, I, <i>f</i>)	Atendido	Os arts. 20 e 21 estabelecem algumas exigências para transferências de recursos a entidades privadas.
Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §§ 1º e 2º)	Atendido	O PLDO/2019 contém diversos demonstrativos referentes ao conteúdo exigido nos §§ 1º e 2º do art. 4º para o Anexo de Metas Fiscais, os quais serão objeto de análise mais detalhada no corpo deste parecer.
Anexo de Riscos Fiscais	Atendido	O PLDO/2019 traz o referido anexo, o qual também será objeto de análise mais detalhada no presente parecer.

6



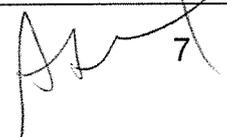
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Exigência	Atendimento	Comentários
(art. 4º, § 3º)		
Forma de utilização e montante da reserva de contingência, definido com base na receita corrente líquida – RCL (art. 5º, III)	Atendido	O art. 27 do PLDO/2019 dispõe sobre a previsão, composição e utilização dos recursos da reserva de contingência na lei orçamentária anual.
Disposição sobre a precedência dos projetos em andamento e das despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, <i>caput</i>)	Atendido	O art. 16 do PLDO/2019 prevê que o PLOA/2019 e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados, dentre outros aspectos, os projetos e subtítulos em andamento e as despesas com a conservação do patrimônio público.
Relatório dos projetos em andamento e das despesas de manutenção do patrimônio público (art.45, parágrafo único)	Atendido	O PLDO/2019 apresenta os relatórios dos Projetos em Andamento e das Ações de Conservação do Patrimônio Público. Além disso, o Parágrafo único do art. 19 do PLDO/2018 exige que as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrem o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos.
Aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital (art. 44)	Atendido	O Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, que acompanha o PLDO 2019, demonstra a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos exclusivamente em despesas de capital

3-COMPARAÇÃO DOS TEXTOS – LEI Nº 5.950/2017 E O PL Nº 2015/2018

LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.	Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.	
Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, contendo: I – a organização e a estrutura do orçamento; II – as metas e prioridades da administração pública distrital;	Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, contendo: I – a estrutura e organização do orçamento; II – as metas e prioridades e as metas fiscais; III – as diretrizes para elaboração do orçamento;	Foi incluído o inciso IX – as disposições sobre a transparência e a participação popular.


7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>III – as diretrizes para elaboração do orçamento;</p> <p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;</p> <p>V – as diretrizes para execução e alteração do orçamento;</p> <p>VI – as disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – as disposições finais.</p>	<p>IV – as disposições relativas a despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;</p> <p>V – as diretrizes para execução e alterações do orçamento;</p> <p>VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;</p> <p>VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;</p> <p>VIII – as disposições sobre política tarifária;</p> <p>IX – <u>as disposições sobre a transparência e a participação popular;</u></p> <p>X – as disposições finais.</p>	
<p>Art. 2º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:</p> <p>I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 – LOA/2018, visando o alcance dos objetivos e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2016-2019;</p> <p>II – ampliar a capacidade do Poder Público de assegurar o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal;</p> <p>III – gerar emprego e renda com sustentabilidade econômica, social e ambiental;</p> <p>IV – reduzir as desigualdades sociais;</p> <p>V – possibilitar gestão pública eficiente e transparente voltada para a promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida da população do Distrito Federal;</p> <p>VI – possibilitar colaboração de interesse público com manifestações culturais e religiosas;</p> <p>VII – obedecer à redução das desigualdades étnico-raciais;</p> <p>VIII – obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero;</p> <p>IX – ampliar as ações de vigilância epidemiológica;</p> <p>X – (V E T A D O);</p>		<p>Artigo retirado do PLDO/2019.</p>

8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



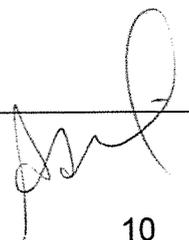
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>XI— ampliar a capacidade de investimento do Poder Público na defesa e proteção da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência;</p> <p>XII— (V E T A D O):</p>		
<p>Art. 3º A elaboração, aprovação, execução e o controle do cumprimento da LOA devem:</p> <p>I— manter o equilíbrio entre receitas e despesas;</p> <p>II— observar o princípio da publicidade, evidenciando a transparência na gestão fiscal por meio de sítio eletrônico na internet com atualização diária;</p> <p>III— eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas, inclusive garantindo a segurança jurídica;</p> <p>IV— obedecer à diretriz de redução das desigualdades entre Regiões Administrativas do Distrito Federal;</p> <p>V— atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;</p> <p>VI— assegurar os recursos necessários à execução e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, discriminadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>VII— fomentar o desenvolvimento econômico local, por meio de políticas públicas e de promoção dos setores produtivos, como geradores das condições favoráveis a um crescimento econômico sustentável;</p> <p>VIII— assegurar os recursos necessários à execução das políticas e programas destinados à proteção e defesa da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso.</p>		Artigo retirado do PLDO/2019.
<p>Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I— CF, a Constituição Federal;</p> <p>II— LRF, a Lei de Responsabilidade Fiscal, formalmente registrada como Lei</p>		Artigo retirado do PLDO/2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>III – PPA, o Plano Plurianual;</p> <p>IV – LDO, a Lei de Diretrizes Orçamentárias;</p> <p>V – LOA, a Lei Orçamentária Anual;</p> <p>VI – LODF, a Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>VII – CLDF, a Câmara Legislativa do Distrito Federal;</p> <p>VIII – TCDF, o Tribunal de Contas do Distrito Federal;</p> <p>IX – DPDF, a Defensoria Pública do Distrito Federal;</p> <p>X – FCDF, o Fundo Constitucional do Distrito Federal;</p> <p>XI – SEPLAG, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal;</p> <p>XII – SIGGO, o Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal;</p> <p>XIII – programa de trabalho, a codificação que define qualitativamente a programação orçamentária, composta de classificação por esfera, classificação institucional, classificação funcional e estrutura programática;</p> <p>XIV – classificação por esfera, aquela que identifica se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no § 5º do art. 165 da CF;</p> <p>XV – classificação institucional, aquela que reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;</p> <p>XVI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;</p>		

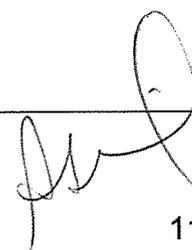




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>XVII — unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;</p> <p>XVIII — classificação funcional, aquela que corresponde ao agregador dos gastos públicos por área de atuação governamental, composta de funções e subfunções;</p> <p>XIX — função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;</p> <p>XX — subfunção, um e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;</p> <p>e) operações especiais — as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;</p> <p>XXIV — subtítulo, o desdobramento da ação para especificar a localização ou um melhor detalhamento ou especificação das ações a serem desenvolvidas, sem alteração da finalidade, visto estar associada imediatamente ao objeto da ação e das metas estabelecidas nas ações;</p> <p>XXV — categoria de programação, a codificação que engloba a função, a subfunção, o programa, a ação e o subtítulo, detalhada por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos;</p> <p>XXVI — identificador de uso — IDUSO, o código constante das categorias de programação para relacionar e assegurar a contrapartida financeira ao principal dos recursos oriundos de convênios, operações de crédito ou de outras origens de receitas;</p> <p>XXVII — contrapartida, a parcela de recursos próprios que o conveniente aplica na execução do objeto do convênio, acordo ou instrumento congêneres;</p> <p>XXVIII — natureza da despesa, o código de classificação da despesa composto por</p>		

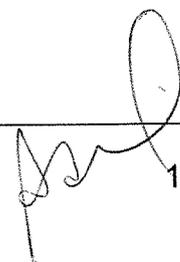




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>seis algarismos contendo as informações de:</p> <p>a) categoria econômica da despesa — explicita-se o gasto é classificado como despesa corrente ou de capital;</p> <p>b) grupo de natureza da despesa — agrega elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;</p> <p>c) modalidade de aplicação — retrata-se a despesa é realizada diretamente, pela unidade orçamentária da qual a programação faz parte, ou indiretamente, mediante transferência a outro organismo ou entidade integrante ou não do orçamento. Objetiva, principalmente, evidenciar a dupla contagem dos recursos transferidos; e</p> <p>d) elemento de despesa — identifica o objeto do gasto;</p> <p>XXIX — descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades gestoras de órgãos e unidades orçamentárias distintos, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGo, e desde que seus recursos estejam no Tesouro do Distrito Federal, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, devendo ser empregados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original, e que, no caso de descentralização externa, depende, ainda, de prévia formalização através de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas; e</p> <p>XXX — projeto em andamento, o subtítulo que esteja cadastrado no Sistema de Acompanhamento Governamental SAG, cuja etapa tenha sido iniciada até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre e o seu término ultrapasse o corrente exercício, inclusive aquela com estágio em situação paralisada, cuja causa não impeça a continuidade de sua execução no exercício seguinte;</p> <p>XXXI — receita corrente líquida — RCL, o somatório das receitas tributárias, de</p>		





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, inclusive os valores do FCDF não aplicados no custeio de pessoal; deduzidas as contribuições dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, e as provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da CF.</p> <p>§ 1º Não são consideradas no cálculo da receita corrente líquida as receitas classificadas como intraorçamentárias.</p> <p>§ 2º As metas físicas são indicadas em nível de subtítulo e suas descrições e quantificações devem ser agregadas segundo as respectivas ações.</p>		
<p>Art. 5º O PLOA 2018 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à CLDF até o dia 15 de setembro de 2017, por meio de mensagem explicitando:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Anexo de Metas e Prioridades desta Lei com as correspondentes no PLOA 2018, acompanhadas das justificativas para as prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o Orçamento de 2018 e o montante estimado para as despesas de capital, conforme o art. 167, III, da CF, e o art. 12, § 2º, da LRF; e</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2018, listados a seguir, observado, no que couber, o art. 12 da LRF:</p> <p>a) receita tributária;</p> <p>b) alienação de bens; e</p> <p>c) operações de crédito.</p>	<p>Art. 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 à Câmara Legislativa do Distrito Federal deverá demonstrar:</p> <p>I – a compatibilidade das programações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual com o Anexo de Metas e Prioridades desta Lei, acompanhadas das justificativas relativas às prioridades não contempladas no orçamento;</p> <p>II – a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito e o montante estimado para as despesas de capital previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 167, inciso III, da Constituição Federal;</p> <p>III – os critérios adotados para a estimativa dos principais itens da receita tributária, alienação de bens e operações de crédito;</p> <p>IV - <u>exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;</u></p> <p>V - <u>exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo;</u></p> <p>VI - <u>justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital, conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u></p>	<p>Inclusão dos incisos IV a VI, com novos documentos que devem acompanhar a Mensagem do PLOA/2019.</p>
<p>Art. 6º O PLOA 2018 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p> <p>I – “Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes,</p>	<p>Art. 3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 é constituído do texto da lei e dos seguintes anexos:</p>	<p>Diversos anexos estabelecidos na LDO/2018 foram migrados para a</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

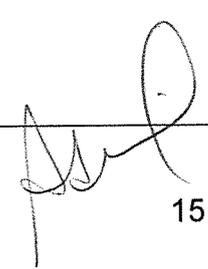


LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>II – “Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>III – “Anexo III – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>IV – “Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>V – “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – “Anexo VI – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>VII – “Anexo VII – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>VIII – “Anexo VIII – Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IX – “Anexo IX – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p>	<p>I – “Anexo I – Resumo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e a origem, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>II – “Anexo II – Resumo Geral da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a categoria econômica e o grupo de despesa, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>III – “Anexo III – Demonstrativo da Despesa, por Poder, Órgão, Unidade Orçamentária, Fonte de Recursos e Grupo de Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;</p> <p>IV – “Anexo IV – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>V – “Anexo V – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;</p> <p>VI – “Anexo VI – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;</p> <p>VII – “Anexo VII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>VIII – “Anexo VIII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p><u>IX – “Anexo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que se considerará automaticamente atualizado com a publicação do mesmo anexo constante da Lei Orçamentária de 2019;</u></p> <p>X – “Anexo X – Demonstrativo de Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XI – “Anexo XI - Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente.</p>	<p>parte de Demonstrativos Complementares que farão parte do PLOA/2019, na forma de quadros (Art. 4º do PLDO/2019).</p> <p>Anexo I → Quadro IX</p> <p>Anexo II → Quadro XXX</p> <p>Anexo IV → Quadro I</p> <p>Anexo IX → Quadro XIII</p> <p>Anexo X → Quadro XII</p> <p>Anexo XI → Quadro XXIII</p> <p>Anexo XII → Quadro II</p> <p>Anexo XIII → Quadro III</p> <p>Anexo XIV → Quadro XXIX</p> <p>Anexo XV → Quadro XXXV</p> <p>Anexo XVI → Quadro XXXVI</p> <p>Anexo XVII → Quadro XIX</p> <p>Anexo XVIII → Quadro XX</p> <p>Anexo XX → Quadro XV</p> <p>Anexo XXIII → Quadro XXVI</p> <p>Anexo XXV → Quadro XXV</p> <p>Anexo XXVIII → Quadro XXXI</p>

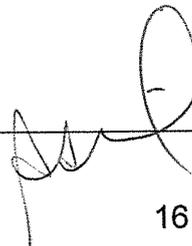


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>X – “Anexo X – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função; b) subfunção; c) programa; d) grupo de despesa; e) modalidade de aplicação; f) elemento de despesa; e g) região administrativa;</p> <p>XI – “Anexo XI – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>XII – “Anexo XII – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XIII – “Anexo XIII – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;</p> <p>XIV – “Anexo XIV – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;</p> <p>XV – “Anexo XV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;</p> <p>XVI – “Anexo XVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;</p> <p>XVII – “Anexo XVII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;</p> <p>XVIII – “Anexo XVIII – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;</p> <p>XIX – “Anexo XIX – Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com as Metas Fiscais da LDO”;</p> <p>XX – “Anexo XX – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”;</p>		<p>Foi retirado do PLDO o “Anexo V – Discriminação da Legislação das Receitas”.</p> <p>Foi incluído o “Anexo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, que se considerará automaticamente atualizado com a publicação do mesmo anexo constante da Lei Orçamentária de 2019’.</p> 



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>evidenciando a ação e a unidade orçamentária;</p> <p>XXI – “Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XXII – “Anexo XXII – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão e Unidade”;</p> <p>XXIII – “Anexo XXIII – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização; e</p> <p>e) fonte de financiamento;</p> <p>XXIV – “Anexo XXIV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Unidade Orçamentária/Fonte de Financiamento”;</p> <p>XXV – “Anexo XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;</p> <p>XXVI – “Anexo XXVI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários” do Orçamento de Investimento;</p> <p>XXVII – “Anexo XXVII – Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves”, encaminhado pelo TCDF, evidenciando o objeto da obra ou serviço, o número do contrato, a unidade orçamentária, o programa de trabalho, o responsável pela execução do contrato e os indícios de irregularidades graves;</p> <p>XXVIII – “Anexo XXVIII – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Anexos XVII e XVIII devem estar acompanhados de Adendo contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária;</p>		



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa;</p> <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária; b) função e subfunção; c) programa, ação e subtítulo; e d) natureza de despesa.</p>		
<p>Art. 7º O PLOA 2018 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:</p> <p>I – “Quadro I – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL 2018”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;</p> <p>II – “Quadro II – Despesa Programada com Pessoal em relação à RCL 2018”, em versão sintética;</p> <p>III – “Quadro III – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da LRF, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>IV – “Quadro IV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;</p> <p>V – “Quadro V – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;</p> <p>VI – “Quadro VI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p>	<p>Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:</p> <p>I – “Quadro I – Demonstrativo Geral da Receita” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, evidenciando a classificação da natureza de receita no menor nível de agregação, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>II – “Quadro II – Demonstrativo dos Recursos do Tesouro - Diretamente Arrecadados por Órgão/Unidade”, separados por orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>III – “Quadro III – Demonstrativo das Receitas Diretamente Arrecadadas por Órgão/ Unidade”;</p> <p>IV – “Quadro IV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p> <p>V - “Quadro V – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;</p> <p>VI - “Quadro VI – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;</p> <p>VII - “Quadro VII – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;</p> <p>VIII - “Quadro VIII – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida de 2019”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>IX - “Quadro IX – Demonstrativo da Evolução da Receita” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores</p>	<p>Alterações conforme as observações descritas no art. 3º do PLDO/2019.</p>

17



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



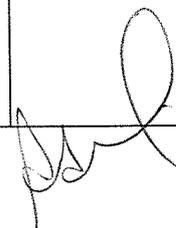
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>VII – “Quadro VII – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;</p> <p>VIII – “Quadro VIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>IX – “Quadro IX – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>X – “Quadro X – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da LODF;</p> <p>XI – “Quadro XI – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XII – “Quadro XII – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;</p> <p>XIII – “Quadro XIII – Detalhamento do Limite do FCDF para 2018”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do QDD;</p> <p>XIV – “Quadro XIV – Detalhamento da Receita para Identificação dos Resultados Primário e Nominal”;</p> <p>XV – “Quadro XV – Demonstrativo de Receita de Convênios com Órgãos do Distrito Federal”;</p>	<p>realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e origem;</p> <p>X - “Quadro X – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;</p> <p>XI - “Quadro XI – Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;</p> <p>XII - “Quadro XII – Demonstrativo da Despesa” dos orçamentos fiscal e da seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária e a origem dos recursos, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) grupo de despesa;</p> <p>e) modalidade de aplicação;</p> <p>f) elemento de despesa; e</p> <p>g) região administrativa.</p> <p>XIII - “Quadro XIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária” dos orçamentos fiscal e seguridade social, evidenciando a esfera orçamentária, separados entre recursos do Tesouro e de outras fontes;</p> <p>XIV - “Quadro XIV – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD”, evidencia a classificação funcional e estrutura programática, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, a fonte de recursos e o IDUSO, por unidade orçamentária de cada órgão que integra os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>XV – “Quadro XV – Demonstrativo das Metas Físicas por Programa”, evidenciando a ação e a unidade orçamentária;</p> <p>XVI - “Quadro XVI – Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais em relação à Receita Corrente Líquida de 2019”, em versão analítica, mantido o histórico dos últimos três exercícios;</p> <p>XVII – “Quadro XVII – Despesa Programada com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida de 2019”, em versão sintética;</p>	



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>XVI – “Quadro XVI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL 2018”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>XVII – “Quadro XVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;</p> <p>XVIII – “Quadro XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos”;</p> <p>XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo do Critério Utilizado na Apuração do Resultado Primário e Nominal”;</p> <p>XX – “Quadro XX - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2015”;</p> <p>XXI – (V E T A D O);</p> <p>XXII – (V E T A D O);</p> <p>XXIII – (V E T A D O);</p> <p>XXIV – (V E T A D O).</p>	<p>XVIII - “Quadro XVIII – Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas”, evidenciando para cada parceria, contratadas pelo Distrito Federal e suas entidades, o saldo devedor e os respectivos valores de pagamento, projetados para todo o período do contrato;</p> <p>XIX – “Quadro XIX – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Educação”;</p> <p>XX – “Quadro XX – Demonstrativo da Aplicação Mínima em Saúde”;</p> <p>XXI - “Quadro XXI – Demonstrativo das Despesas com a Criança e o Adolescente – OCA”, discriminado por unidade orçamentária e programa de trabalho;</p> <p>XXII - “Quadro XXII – Demonstrativo da Aplicação na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF”, para fins do disposto no art. 195 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XXIII – “Quadro XXIII – Demonstrativo dos Recursos Destinados a Investimentos por Órgão”, evidenciando a unidade e a esfera orçamentária, separados por orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento;</p> <p>XXIV – “Quadro XXIV – Demonstrativo dos Gastos Programados com Investimentos e Demais Despesas de Capital”, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como sua participação no total das despesas de cada unidade orçamentária, eliminada a dupla contagem;</p> <p>XXV – “Quadro XXV – Demonstrativo do Orçamento de Investimento por Órgão/Função/Subfunção/Programa”;</p> <p>XXVI – “Quadro XXVI – Demonstrativo da Programação do Orçamento de Investimento”, por:</p> <p>a) função;</p> <p>b) subfunção;</p> <p>c) programa;</p> <p>d) regionalização; e</p> <p>e) fonte de financiamento.</p> <p>XXVII – “Quadro XXVII – Demonstrativo do Início e Término da Programação contendo o Elemento de Despesa 51 – Obras e Instalações”;</p> <p>XXVIII – “Quadro XXVIII – Projeção do Serviço da Dívida Fundada e Ingresso de Operações de Crédito”, para fins do disposto no art. 4º da Lei</p>	

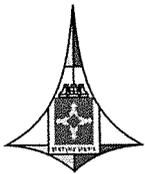

19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
	<p>Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciando, para cada empréstimo, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e de encargos financeiros para todo o período de pagamento da operação de crédito;</p> <p>XXIX – “Quadro XXIX – Demonstrativo dos Precatórios Judiciais por Fontes de Recursos”;</p> <p>XXX – “Quadro XXX – Demonstrativo da Evolução da Despesa” do Tesouro e de outras fontes, evidenciando o comportamento dos valores realizados nos últimos três anos, por categoria econômica e grupo de despesa;</p> <p>XXXI – “Quadro XXXI – Demonstrativo da Metodologia dos Principais Itens da Despesa”;</p> <p>XXXII – “Quadro XXXII - Demonstrativo das Receitas ou Despesas Desvinculadas, na forma da Emenda Constitucional nº 93/2016”;</p> <p>XXXIII – “Quadro XXXIII – Detalhamento das Fontes de Recursos”, dos orçamentos fiscal e da seguridade social”, isolado e conjuntamente, por unidade orçamentária e grupo de despesa;</p> <p>XXXIV – “Quadro XXXIV – Demonstrativo da Regionalização”, dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, identificando a despesa por região, função, programa, ação e fonte de recursos;</p> <p>XXXV – “Quadro XXXV – Demonstrativo de Projetos em Andamento”;</p> <p>XXXVI – “Quadro XXXVI – Demonstrativo das Ações de Conservação do Patrimônio Público”;</p> <p>XXXVII – “Quadro XXXVII – Detalhamento do Limite do Fundo Constitucional do Distrito Federal para 2019”, encaminhado ao Ministério da Fazenda, contemplando o mesmo nível de detalhamento do Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Para efeito da verificação da aplicação mínima em educação e saúde, os Quadros XIX e XX devem estar acompanhados de adendos contendo as seguintes informações:</p> <p>I – despesas detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária;</p> <p>b) função e subfunção;</p> <p>c) programa, ação e subtítulo; e</p>	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
	<p>d) natureza de despesa.</p> <p>II – deduções das despesas apropriadas na manutenção e no desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde detalhadas por:</p> <p>a) unidade orçamentária;</p> <p>b) função e subfunção;</p> <p>c) programa, ação e subtítulo; e</p> <p>d) natureza de despesa.</p>	
<p>Art. 8º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o PPA 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos anexos XXI e XXVI do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do PLOA 2018 pela CLDF.</p>	<p>Art. 5º Atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.</p> <p>§ 1º Os subtítulos priorizados no anexo referido no caput devem ser identificados nos anexos IV e VIII do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 2º No caso de emenda parlamentar ao anexo referido no caput, o autor da referida proposição será responsável pela consignação dos recursos necessários para a sua efetiva execução, quando da apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 9º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do PLOA 2018, ou durante a execução do Orçamento de 2018.</p> <p>§ 1º A alteração decorrente de frustração nas receitas deverá estar acompanhada de justificativa técnica contendo banco de dados e memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei ou Anexo.</p> <p>§ 2º O Projeto de Lei de que trata o caput deverá conter justificativa técnica para a impossibilidade de equilíbrio fiscal mediante contingenciamento de gastos,</p>	<p>Art. 6º <u>As metas fiscais para o exercício de 2019 constam do "Anexo II – Metas Fiscais Anuais" desta lei.</u></p> <p>§1º Caso sejam verificadas alterações na projeção das receitas e despesas primárias, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas, mediante Projeto de Lei específico a ser submetido ao Poder Legislativo, quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, ou durante a execução do Orçamento de 2019.</p> <p>§2º A alteração decorrente de <u>redução nas estimativas</u> das receitas primárias deverá estar acompanhada de justificativa técnica, memória e metodologia de cálculo, no referido Projeto de Lei.</p>	Foi retirado o § 2º do art. 9º da LDO/2018.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



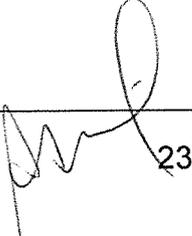
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
nos termos do art. 76, ou aumento de receitas.		
Art. 10. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2017, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Art. 7º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem lançar suas propostas orçamentárias no âmbito SIGGO até 31 de julho de 2018, ou em data a ser fixada pelo órgão central de planejamento e orçamento.	Sem alterações.
Art. 11. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, ao TCDF e à DPDF, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2018, a estimativa da receita conforme disposto no art. 14. Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Art. 8º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até 30 dias antes do término do prazo de lançamentos das propostas orçamentárias para o exercício de 2019, a estimativa da receita conforme disposto no art. 11. Parágrafo único. As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Sem alterações.
Art. 12. A CLDF, o TCDF, a PGDF, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à SEPLAG, até 15 de julho de 2017, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 24. § 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar. § 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Art. 9º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, as empresas públicas dependentes e as sociedades de economia mista dependentes de recursos do Tesouro devem encaminhar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de julho de 2018, a relação dos débitos judiciais de que trata o art. 19. § 1º A relação deve discriminar o número do processo e da sentença; a data de recebimento do ofício requisitório; o valor a ser pago; o nome do beneficiário; os órgãos ou entidades devedoras; os grupos de despesas; e a ordem de precedência, evidenciando a sua natureza alimentar e não alimentar. § 2º As informações de que trata o caput devem ser enviadas formalmente e por meio eletrônico, em formato compatível com editores de texto ou planilhas de cálculo.	Sem alterações.
Art. 13. O TCDF deve encaminhar à CLDF e à SEPLAG, até 15 de agosto de 2017, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Art. 10. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 15 de agosto de 2018, o "Demonstrativo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves", disponibilizando-o atualizado em seu sítio na internet.	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>Art. 14. A estimativa da receita e da RCL para o PLOA 2018 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p> <p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	<p>Art. 11. A estimativa da receita e da Receita Corrente Líquida para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 deve observar as normas técnicas e legais, considerar os efeitos da variação do índice de preços, do crescimento econômico, das alterações na legislação ou de qualquer outro fator relevante, e ser acompanhada de:</p> <p>I – demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos;</p> <p>II – projeção para os dois anos seguintes àquele a que se referirem;</p> <p>III – metodologia de cálculo e premissas utilizadas.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 15. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p>Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>	<p>Art. 12. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, devem ser destinadas a custear, prioritariamente, os gastos com pessoal e encargos sociais.</p> <p>Parágrafo único. Após o atendimento das despesas previstas no caput, deve-se dar prioridade às despesas de amortizações, juros, demais encargos da dívida, contrapartida de financiamentos ou outros encargos de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as suas peculiaridades e observadas as prioridades de alocação estabelecidas nesta Lei.</p>	Sem alterações.
	Art. 13...	Artigo idêntico ao art. 64 da LDO/2018.
	Art. 14...	Artigo idêntico ao art. 63 da LDO/2018.
<p>Art. 16. Para efeito do cálculo da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino, as programações são especificadas segundo os arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos repassados à educação por meio do FCDF não compõem a base de cálculo de aplicação</p>		Artigo retirado do PLDO/2019.


23



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
mínima a que se refere o caput deste artigo:		
Art. 17. Para efeito do cálculo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, as programações são especificadas segundo a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a Lei Complementar federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 322, de 8 de maio de 2003, e os demais dispositivos pertinentes.		Artigo retirado do PLDO/2019.
Art. 18. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e DPDF devem constar de ação específica. § 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública. § 2º Conforme dispõe o art. 149, §9º, da LODF, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. § 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica. § 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, ressalvadas às de caráter institucional dessas áreas.	Art. 15. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica. § 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública. § 2º Conforme dispõe o art. 149, §9º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, deve ser destinado um mínimo de dez por cento da dotação orçamentária total de publicidade e propaganda para a contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, falada, televisada e on-line sediados no Distrito Federal. § 3º As despesas de que trata o caput somente podem ser suplementadas ou criadas por meio de lei específica, exceto os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91. § 4º Fica vedado o remanejamento de recursos das áreas de saúde, educação e segurança para atividades de que trata este artigo, salvo quando o remanejamento ocorrer no âmbito das respectivas áreas.	Foi incluída uma ressalva no § 3º, de que " <i>os subtítulos destinados à Publicidade e Propaganda Institucional, quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos, utilizando-se a Modalidade de Aplicação 91</i> " não precisam ser suplementados ou criados por lei específica. Alteração no § 4º.
Art. 19. A LOA 2018 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados: I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 8º desta Lei;	Art. 16. A Lei Orçamentária Anual de 2019 e os créditos adicionais somente podem incluir projetos ou subtítulos de projetos novos, depois de contemplados: I – as metas e prioridades fixadas nos termos do art. 5º desta Lei;	O §2º do art. 16 (" <i>os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos</i> ")



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do art. 45 da LRF, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público integram o LOA 2018 na forma de anexos e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo XXI – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".</p>	<p>II – os projetos e respectivos subtítulos em andamento;</p> <p>III – as despesas com a conservação do patrimônio público;</p> <p>IV – as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;</p> <p>V – os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.</p> <p>§1º Para efeito do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as informações relativas a projetos em andamento e ações de conservação do patrimônio público acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2019 na forma de quadros e os subtítulos correspondentes devem ser identificados no "Anexo IV – Detalhamento dos Créditos Orçamentários".</p> <p>§2º <u>Os investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres devem ter preferência em relação aos demais.</u></p>	<p><i>congêneres devem ter preferência em relação aos demais") estava contemplado no art. 20, inciso II, da LDO/2018.</i></p>
<p>Art. 20. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:</p> <p>I – obras em andamento em relação às novas;</p> <p>II – obrigações decorrentes de projetos de investimentos financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;</p> <p>III – programas e ações de investimentos estabelecidos em consulta direta à população.</p> <p>IV – programas e ações de investimentos destinados as áreas de saúde, educação, assistência social e ao atendimento a pessoas com deficiência.</p>		<p>Artigo retirado. O §2º do art. 16 do PLDO/2019 contempla parte desse dispositivo.</p>
<p>Art. 21. Recursos financeiros da LOA 2018 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Art. 17. Recursos financeiros da Lei Orçamentária Anual de 2019 só podem ser destinados ao desenvolvimento de ações na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE se houver contrapartida dos municípios ou dos governos estaduais que a integram.</p>	<p>Sem alterações.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>Art. 22. As despesas com amortizações, juros e encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou autorizadas até 60 dias antes do encaminhamento do PLOA 2018 à CLDF.</p>		Artigo retirado.
<p>Art. 23. A LOA 2018 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e conversão de licença-prêmio em pecúnia, inclusive das entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios;</p> <p>II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na CLDF, até a entrada em vigor desta Lei;</p>	<p>Art. 18. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:</p> <p>I – <u>concessão de benefícios</u>: despesas com auxílio transporte, alimentação ou refeição, assistência pré-escolar;</p> <p>II - conversão de licença-prêmio em pecúnia;</p> <p>II – participação em constituição ou aumento de capital de empresas;</p> <p>III – pagamento de precatórios e de sentenças judiciais de pequeno valor, incluindo as empresas estatais dependentes;</p> <p>IV – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP;</p> <p>V – pagamento de benefícios e pensões especiais concedidas por legislações específicas ou outras sentenças judiciais;</p> <p>VI – pagamento de despesas decorrentes de compromissos firmados por meio de contrato de gestão entre órgãos e entidades da administração pública e as organizações sociais;</p> <p>VII – despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando forem produzidas ou veiculadas por órgão ou entidade integrante da administração pública;</p> <p>VIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento de cargos, empregos ou funções e da concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração ou alteração de estrutura de carreiras, cujas proposições tenham iniciado sua tramitação na Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a entrada em vigor desta Lei;</p> <p>IX – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.</p> <p><u>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios.</u></p>	<p>Foi incluído o parágrafo único, pelo qual o disposto no <i>caput</i> do artigo deve ser aplicado inclusive nas entidades da administração pública distrital indireta que recebam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, ainda que custeados, total ou parcialmente, com recursos próprios. Na LDO/2018, essa exigência está restrita ao inciso I (benefícios como auxílio transporte e outros).</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
IX – concessão de subvenções econômicas, que deve identificar a legislação que autorizou o benefício.		
<p>Art. 24. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.</p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.</p> <p>§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.</p>	<p>Art. 19. As despesas com o pagamento de Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.</p> <p>§ 1º Os processos relacionados ao pagamento de precatórios judiciais e de outros débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, são coordenados e controlados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e os recursos correspondentes, alocados na Secretaria de Estado de Fazenda, onde são efetivadas as transferências para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, <u>Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.</u></p> <p>§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de débitos oriundos de decisões transitadas em julgado, derivados de empresas públicas e sociedades de economia mista, são alocados nas próprias unidades orçamentárias responsáveis por esses débitos.</p> <p>§ 3º As dotações para RPV devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e, na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.</p>	Foi incluído, no § 1º do dispositivo, o Tribunal Regional do Trabalho e outros Tribunais.
<p>Art. 25. Na LOA 2018 ou nos créditos adicionais que a modificam, ficam vedados:</p> <p>I – a fixação de despesa sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;</p> <p>II – classificação, em atividade ou operação especial, de dotação para o desenvolvimento de ações limitadas no tempo;</p>	<p>Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual de 2019 ou nos créditos adicionais que a modificam, fica vedada:</p> <p>I – destinação de recursos para atender despesas com:</p>	<p>O § 3º da LDO/2018, que trata de passagens aéreas de servidores, foi deslocado para a alínea I do inciso I do PLDO/2019.</p> <p>O inciso IV da LDO/2018, que inclui auxílios e contribuições na</p>

 27



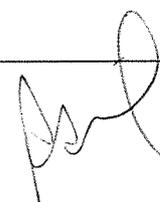
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>III – destinação de recursos para atender despesas com:</p> <p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) aquisição de veículo de representação;</p> <p>d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;</p> <p>e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;</p> <p>g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;</p> <p>IV – inclusão de dotações globais a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas às prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e</p>	<p>a) início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais de representação;</p> <p>b) aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;</p> <p>c) aquisição de veículo de representação;</p> <p>d) aquisição de aeronaves, salvo para atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social e da Secretaria de Estado de Saúde;</p> <p>e) manutenção de clubes, associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;</p> <p>f) investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e comoção interna;</p> <p>g) pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta, <u>inclusive</u> por serviços de consultoria ou assistência técnica, custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;</p> <p>h) pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro diretivo servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista;</p> <p><u>i) aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da Defensoria Pública do Distrito Federal que não seja exclusivamente em classe econômica.</u></p> <p>II – inclusão de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;</p> <p>b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se</p>	<p>vedação, foi inserido nos incisos IV e V do PLDO/2019.</p> <p>O § 1º da LDO/2018, que trata de contrapartida não financeira, no caso de auxílios, foi inserido na alínea e do inciso II do PLDO/2019.</p>



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>que preencham, simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e possuam certificado de utilidade pública, no âmbito do Distrito Federal;</p> <p>b) atendam ao disposto nos arts. 220 e 243 da LODF, bem como na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;</p> <p>c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da LRF;</p> <p>d) observem as normas de concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições;</p> <p>e) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual;</p> <p>f) contrapartida, nunca inferior a 10 % do custo do objeto previsto no instrumento jurídico pactual, quando se tratar de auxílios.</p> <p>V – inclusão de dotações globais, a título de subvenções econômicas, ressalvadas as destinadas para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições: (Alterado pela Lei nº 6.135, de 18/04/2018)</p> <p>a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;</p> <p>b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;</p> <p>c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2017, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.</p>	<p>voltadas para as áreas de assistência social, saúde e educação;</p> <p>c) estejam enquadradas nas exigências dispostas na Lei nº 4.049, de 4 de dezembro de 2007, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>d) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo <u>convênio ou no instrumento congênere;</u></p> <p>e) <u>contrapartida nunca inferior a 10% do montante previsto para as transferências a título de auxílios, podendo ser em bens e serviços.</u></p> <p>III – inclusão de dotações, a título de subvenções econômicas, ressalvado para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:</p> <p>a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;</p> <p>b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;</p> <p>c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2018, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.</p> <p>IV - <u>inclusão de dotações a título de auxílios e contribuições correntes, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, que tenham atualizadas e devidamente aprovadas as prestações de contas dos recursos recebidos do Distrito Federal e que preencham as condições previstas em lei.</u></p> <p>V – <u>inclusão de dotações a título de contribuições de capital, salvo quando destinada às entidades privadas sem fins lucrativos e com autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u></p> <p>Parágrafo único. O percentual de que trata a alínea "e" <u>do inciso II deste artigo</u> não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.</p>	

 29



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

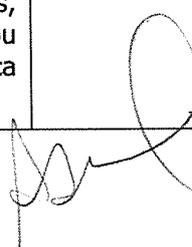


LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>§ 1º A contrapartida de que trata a alínea "f" deste artigo pode ser de natureza não financeira, quando a entidade prestar atendimento exclusivamente gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como atendimento a pessoas com deficiência.</p> <p>§ 2º O percentual de que trata a alínea "f" não se aplica aos recursos destinados a financiar os programas e projetos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF e do Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD/DF.</p> <p>§ 3º A aquisição de passagens aéreas para servidor ou membro dos Poderes e da DPDF será feita exclusivamente em classe econômica.</p>		
<p>Art. 26. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil serão regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</p>		Artigo retirado.
<p>Art. 27. (V E T A D O).</p>		
<p>Art. 28. Os Poderes Executivo, Legislativo e DPDF devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma do inciso IV do art. 25, contendo, pelo menos:</p> <p>I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico actual; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	<p>Art. 21. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem divulgar e manter atualizada na internet a relação das entidades privadas beneficiadas na forma dos incisos II, IV e V do art. 20, contendo, pelo menos:</p> <p>I – nome e CNPJ; II – nome, função e CPF dos dirigentes; III – área de atuação; IV – endereço da sede; V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico actual; VI – órgão transferidor; VII – valores transferidos e respectivas datas.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 29. São admitidas emendas ao PLOA 2018 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o PPA 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa, em conformidade com a metodologia</p>	<p>Art. 22. São admitidas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 ou aos projetos de créditos adicionais, desde que:</p> <p>I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019, em especial no que se refere à compatibilidade da ação com o programa e com esta Lei;</p>	Foi incluída a alínea e no inciso II, que veda emendas que anulem despesas de funcionamento de unidade orçamentária.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>utilizada na elaboração do plano; e com esta Lei;</p> <p>II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao PLOA 2018, bem como aos créditos adicionais que modificam a LOA, que transfirmam:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;</p> <p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;</p> <p>III – recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.</p>	<p>II – os recursos necessários sejam devidamente identificados e provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:</p> <p>a) dotações para pessoal, encargos sociais e benefícios de servidores;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) sentenças judiciais;</p> <p>d) Programa de Integração Social e Contribuição do Fundo de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP;</p> <p><u>e) funcionamento da unidade orçamentária.</u></p> <p>III – estejam relacionadas com:</p> <p>a) a correção de erros ou omissões;</p> <p>b) os dispositivos do texto do projeto de lei.</p> <p>Parágrafo único. Não se admitem emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como aos créditos adicionais que modificam a Lei Orçamentária Anual, que transfirmam:</p> <p>I – dotações cobertas com receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista para atender à programação a ser desenvolvida por outra unidade que não a geradora do recurso;</p> <p>II – recursos provenientes de convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres vinculados a programações específicas, inclusive aqueles destinados a contrapartida, identificados pelo IDUSO diferente de zero;</p>	<p>Foi retirado o Inciso III do parágrafo único do art. 29 da LDO/2018, que trata da vedação de emendas que transfirmam recursos provenientes de concessão de empréstimo e financiamento.</p>
<p>Art. 30. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do PLOA 2018, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>Art. 23. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de dispositivo do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, ficarem sem despesas correspondentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.</p>	<p>Foi retirado o termo "por meio de lei" do § 1º.</p> 



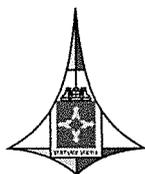
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que, por meio de lei, lhes sejam dadas novas destinações.</p> <p>§ 2º Caso o veto ao projeto de lei orçamentária anual de 2018 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	<p>§ 1º Os recursos de que trata o caput são alocados na Reserva de Contingência, em subtítulo específico, até que lhes sejam dadas novas destinações.</p> <p>§ 2º Caso o veto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não seja mantido, as programações orçamentárias serão reestabelecidas nos montantes ainda não utilizados na abertura dos créditos especiais ou suplementares.</p>	
<p>Art. 31. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	<p>Art. 26. A despesa deve ser discriminada por esfera, órgão, unidade orçamentária, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 32. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.</p>	<p>Art. 25. O orçamento da seguridade social compreende as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, devendo contar, entre outros, com:</p> <p>I – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata este artigo;</p> <p>II – recursos oriundos do Tesouro;</p> <p>III – transferências constitucionais;</p> <p>IV – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes;</p> <p>V – contribuição patronal;</p> <p>VI – contribuição dos servidores;</p> <p>VII – recursos provenientes da compensação financeira de que trata o art. 4º da Lei federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>VIII – recursos provenientes de receitas patrimoniais, administradas pelo Instituto de Previdência do Servidor do Distrito Federal – IPREV, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 33. A LOA 2018 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da RCL, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p>	<p>Art. 27. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve conter Reserva de Contingência com dotação orçamentária mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, constituída integralmente com recursos ordinários não vinculados.</p> <p>§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, a reserva</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>§ 1º Quando do encaminhamento do PLOA 2018, a reserva referida no caput deve corresponder a 3% da RCL.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da LRF, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p>	<p>referida no caput deve corresponder a 3% da Receita Corrente Líquida.</p> <p>§ 2º A Reserva de Contingência será considerada como despesa primária para fins de apuração do resultado fiscal.</p> <p>§ 3º Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento de passivos contingentes, de eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de abertura de créditos adicionais nos termos do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.</p>	
<p>Art. 34. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da LODF, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, §16, da LODF, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.</p> <p>§ 2º Não será permitida a suplementação de subtítulos institucionais, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido no quadro de detalhamento de despesas da unidade favorecida novo programa de trabalho, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p> <p>§3º Não constituem impedimento de ordem técnica, para fins do disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os casos de:</p> <p>I—(V E T A D O);</p> <p>II—óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;</p>	<p>Art. 24. A execução orçamentária dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária por emenda individual, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica condicionada à comunicação formal do autor à Casa Civil do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º Serão consideradas emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, conforme disposto no art. 150, §16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.</p> <p>§ 2º Não será permitida a suplementação de subtítulos <u>que constam da proposta encaminhada pelo Poder Executivo</u>, no caso de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, sendo imediatamente inserido novo programa de trabalho, no quadro de detalhamento de despesas, da unidade favorecida, com subtítulo de numeração diversa e descritor igual.</p>	<p>Alteração no § 2º, que trata da vedação de emendas de execução obrigatória em subtítulos do Poder Executivo.</p> <p>Retirada do § 3º da atual LDO.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou para adquirir pelo menos uma unidade completa;</p> <p>§ 4º (V E T A D O).</p>		
<p>Art. 35. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2018, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2018 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	<p>Art. 28. Para definição dos recursos a serem transferidos, no exercício de 2019, à Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Fundo de Apoio à Cultura, nas formas dispostas nos arts. 195 e 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será utilizado como base de cálculo o valor da receita corrente líquida apurado até o bimestre anterior ao mês de repasse, compensando as diferenças no bimestre seguinte.</p> <p>Parágrafo único. Os valores apurados, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser consignados na Lei Orçamentária Anual de 2019 às respectivas unidades orçamentárias pelas suas totalidades.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 36. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2018 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p>I – despesa com pessoal conforme art. 50;</p> <p>II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2017 atualizado pelo IPCA do exercício anterior.</p>	<p>Art. 29. A programação orçamentária da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2019 é estabelecida com base na seguinte composição:</p> <p>I – despesa com pessoal conforme art. 46;</p> <p>II – para outras despesas correntes e de capital, o valor da despesa prevista para o exercício de 2018 atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior.</p> <p><u>Parágrafo Único. Observado o montante total das despesas estabelecidas neste artigo, a Defensoria Pública poderá solicitar o remanejamento entre grupos de despesa.</u></p>	Foi incluído o parágrafo único no PLDO/2019.
<p>Art. 37. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado,</p>	<p>Art. 30. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, desenvolvimento econômico, fomento à renda, emprego, instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos deve ser conferida prioridade às áreas com menor Índice de Desenvolvimento Humano, maiores taxas de desemprego e que apresentem maiores índices de violência.</p> <p>Parágrafo único. O estímulo previsto no caput deve ser destinado, preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.</p>	Sem alterações.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
preferencialmente, a atividades que empreguem mão de obra local.		
Art. 38. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Art. 31. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, de adolescentes e de pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias.	Sem alterações.
Art. 39. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.	Art. 32. A criação de autarquias, fundações, e fundos no âmbito do Distrito Federal fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças.	Sem alterações.
Art. 40. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Art. 33. O Orçamento de Investimento compreende as programações do grupo de despesa "Investimentos" de empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto. Parágrafo único. As empresas cujas programações constem integralmente dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em razão de serem consideradas dependentes de recursos do Tesouro para pagamento de despesas de seu pessoal, manutenção e funcionamento da Unidade, não integram o Orçamento de Investimento.	Sem alterações.
Art. 41. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Art. 34. A despesa deve ser discriminada por esfera, classificação institucional, classificação funcional, estrutura programática, regionalização, grupo de despesa, fonte de financiamento e IDUSO.	Sem alterações.
Art. 42. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 40, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas;	Art. 35. O detalhamento das fontes de financiamento é feito para cada uma das entidades referidas no art. 34, de modo a identificar os recursos decorrentes de: I – geração própria; II – transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social; III – participação acionária do Distrito Federal e outros órgãos; IV – participação acionária entre empresas; V – operações de crédito externas; VI – operações de crédito internas;	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
VI – operações de crédito internas; VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	VII – contratos e convênios; VIII – outras fontes, desde que não ultrapassem dez por cento do total da receita de investimentos de cada unidade orçamentária, casos em que devem ser individualmente especificadas.	
Art. 43. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Art. 36. Os projetos de lei que solicitem autorização para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal participem do capital de outras empresas somente podem ser deliberados se acompanhados de estudos que comprovem a viabilidade técnica, econômica e financeira das partes.	Sem alterações.
Art. 44. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da LRF, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo Único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Art. 37. A criação de novas empresas estatais dependentes deve observar os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e não implicar, até o exercício seguinte, as vedações do parágrafo único do art. 22 da referida Lei. Parágrafo Único. A criação de empresas estatais de que trata o caput fica condicionada à manifestação dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de finanças do Governo do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 45. (V E T A D O).		
Art. 46. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na LOA 2018 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos. § 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC. § 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extraorçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	Art. 38. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos definidos na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar a apuração de custos. § 1º Os sistemas de gestão de recursos humanos, patrimoniais e materiais devem interagir com o sistema SIGGO, a fim de possibilitar a convergência de dados para subsidiar o Sistema de Informação de Custos – SIC. § 2º O SIAC deve tomar por base os dados da execução orçamentária e extra-orçamentária da despesa, vinculada à classificação funcional e às entidades da Administração do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 47. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da CF, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer	Art. 39. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de	Sem alterações.



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na LOA 2018 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A CLDF e o TCDF devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LRF.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e DPDF devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da CF, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento</p>	<p>remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.</p> <p>§ 1º Respeitados os limites de despesa total com pessoal, fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária Anual de 2019 das dotações necessárias para se proceder à revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.</p> <p>§ 2º A Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Contas do Distrito Federal devem assumir, em seus âmbitos, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Para atendimento do disposto neste artigo, os atos administrativos devem ser acompanhados de declaração do proponente e do ordenador da despesa com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>§ 4º Para viabilizar a elaboração do anexo de que trata o caput deste artigo, os órgãos responsáveis pelas informações dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar ao órgão central de planejamento e orçamento a relação com a previsão de admissões, contratações e benefícios a serem concedidos, com a demonstração do impacto orçamentário sobre a folha de pessoal e encargos sociais no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada da respectiva metodologia de cálculo utilizada.</p> <p>§ 5º Para efeito do disposto no art. 169, §1º, II, da Constituição Federal, os acréscimos remuneratórios, a título de vantagem pessoal, com valores residuais, ou que ocorram em caráter eventual devem ser considerados na variável Crescimento Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.</p>	



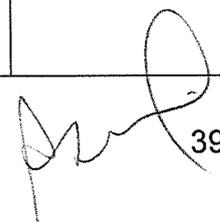
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>Vegetativo da Despesa de Pessoal Anual – CVA.</p> <p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p> <p>§ 7º (V E T A D O).</p>	<p>§ 6º Na utilização das autorizações previstas no caput, devem ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.</p>	
<p>Art. 48. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da LRF, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da DPDF.</p>	<p>Art. 40. Caso a despesa de pessoal ultrapasse o limite de noventa e cinco por cento, a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras no respectivo Poder ou órgão somente pode ocorrer para atender:</p> <p>I – aos serviços finalísticos da área de saúde;</p> <p>II – aos serviços finalísticos da área de segurança pública;</p> <p>III – às unidades de internação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;</p> <p>IV – às situações de emergência, reconhecidas por ato próprio dos chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 49. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) (V E T A D O);</p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a LOA 2018, compatibilidade com o PPA 2016-2019 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da CF e no art. 157, § 1º, II, da LODF estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p>	<p>Art. 41. Ao projeto de lei que trate de acréscimos nas despesas de pessoal, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – não pode conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores ao mês da entrada em vigor da lei ou da sua plena eficácia;</p> <p>II – deve estar acompanhado das seguintes informações:</p> <p>a) <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes;</u></p> <p>b) declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2019, compatibilidade com o Plano Plurianual 2016-2019 e com esta Lei, devendo ser indicada a natureza da despesa e o programa de trabalho que contenha as dotações orçamentárias correspondentes;</p> <p>c) demonstração de que as exigências contidas no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 157, § 1º, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal estão atendidas no Anexo IV desta Lei;</p>	Inclusão da alínea "a) <i>estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes</i> ".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</p>	<p>d) informação sobre a origem dos recursos necessários para o custeio da despesa a ser acrescida; e</p> <p>e) tabela de remuneração vigente e tabela de remuneração a ser deliberada.</p> <p>§ 1º Na demonstração de que trata o inciso II, c, devem ser informados o montante dos valores já utilizados e o saldo remanescente.</p> <p>§ 2º As tabelas de que trata o inciso II, e, devem conter, para cada padrão, o valor do vencimento básico, acrescido dos valores referentes às vantagens permanentes relativas ao cargo, ao adicional por tempo de serviço adquirido no cargo e ao valor máximo possível do adicional de qualificação.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos acréscimos nas despesas de pessoal das empresas estatais dependentes de recursos do tesouro distrital.</p>	
<p>Art. 50. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	<p>Art. 42. Os projetos de lei que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados devem conter dispositivos com ordem suspensiva de sua eficácia até constarem a autorização e a dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicado o correspondente crédito orçamentário.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 51. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias;</p>	<p>Art. 43. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:</p> <p>I – pessoal civil da administração direta; II – pessoal militar; III – servidores das autarquias; IV – servidores das fundações;</p>	Sem alterações.


39



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>IV – servidores das fundações;</p> <p>V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a DPDF devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	<p>V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;</p> <p>VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.</p>	
<p>Art. 52. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p> <p>I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;</p> <p>II – criação de cargos;</p> <p>III – alteração de estrutura de carreiras;</p> <p>IV – concessão de vantagens;</p> <p>V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p> <p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:</p> <p>I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>II – total de recursos autorizados na lei orçamentária anual e a sua adequação às despesas previstas.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às</p>	<p>Art. 44. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:</p> <p>I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;</p> <p>II – criação de cargos;</p> <p>III – alteração de estrutura de carreiras;</p> <p>IV – concessão de vantagens;</p> <p>V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.</p> <p>§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:</p> <p>I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;</p> <p>II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.</p>	Sem alterações.

40



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



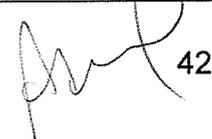
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.		
<p>Art. 53. O disposto no art. 18, §1º, da LRF, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>§ 1º Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;</p> <p>b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p>	<p>Art. 45. O disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.</p> <p>Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:</p> <p>I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;</p> <p>II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;</p> <p>b) se refiram a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;</p> <p>c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 54. O Poder Executivo e a DPDF, terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2018, relativo a pessoal e encargos sociais, as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2017, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais, na forma de Anexo IV desta lei.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I – indenizações trabalhista;</p> <p>II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p>§ 2º (V E T A D O).</p>	<p>Art. 46. Os Poderes Executivo, Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal terão como base de projeção dos limites para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2019, relativos a pessoal e encargos sociais, preferencialmente as despesas com as folhas de pagamento vigentes em março de 2018, acrescidos de crescimento vegetativo, compatibilizadas com eventuais acréscimos legais.</p> <p>§ 1º O disposto no caput será acrescido das seguintes despesas:</p> <p>I - indenizações trabalhistas;</p> <p>II – sentenças judiciais;</p> <p>III – requisição de pessoal.</p> <p><u>§ 2º Os recursos destinados ao atendimento das autorizações previstas no Anexo IV desta Lei, referente ao Poder Executivo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, constarão em ação específica.</u></p> <p><u>§ 3º A implementação das despesas de pessoal autorizadas no Anexo IV fica condicionada a</u></p>	<p>Inclusão do Poder Legislativo no caput do dispositivo.</p> <p>Inclusão dos §§ 2º, 3º e 4º tratando de aumento das despesas de pessoal.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
	<p><u>disponibilidade orçamentária prevista na ação específica de que trata o § 2º.</u></p> <p><u>§ 4º O aumento das despesas de pessoal autorizado na forma do art. 39 deverá ser ajustado ao limite orçamentário constante na ação específica de que trata o § 2º.</u></p>	
	<p>Art. 47. <u>Os limites relativos às propostas orçamentárias de 2019 para o Poder Executivo, Legislativo e para a Defensoria Pública do Distrito Federal, concernentes ao auxílio-alimentação ou refeição, à assistência pré-escolar e ao auxílio-transporte, corresponderão às projeções anuais, calculadas a partir das despesas vigentes em março de 2018, compatibilizadas com eventuais acréscimos na forma da lei.</u></p>	Artigo novo.
	<p>Art. 48. <u>No exercício de 2019, fica vedado aos órgãos e entidades da Administração Distrital, inclusive às Empresas Estatais Dependentes do Tesouro Distrital e Poder Legislativo, o reajuste dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação ou refeição e à assistência pré-escolar, quando esses valores estiverem superiores ao valor médio pago no âmbito do Distrito Federal para cada um dos referidos benefícios, praticados em março de 2018.</u></p> <p><u>§1º Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão divulgar o valor médio de que trata o caput, com base nas informações que deverão ser disponibilizadas pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública do Distrito Federal e Empresas Estatais Dependentes até 30 de junho de 2018.</u></p> <p><u>§2º A concessão de qualquer reajuste nos termos do caput fica condicionada ao atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da demonstração de prévia disponibilidade orçamentária.</u></p>	Artigo novo.
	<p>Art. 49...</p>	Artigo correspondente ao art. 79 da LDO/2018.
	<p>Art. 50...</p>	Artigo correspondente ao art. 76 da LDO/2018.
<p>Art. 55. A alocação dos créditos orçamentários é feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela</p>	<p>Art. 51. A alocação dos créditos orçamentários <u>deve ser</u> feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das</p>	Inclusão de parágrafos tratando da descentralização

 42



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p> <p>Art. 56. A unidade gestora que recebe recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de necessidade de alteração, o crédito deve ser revertido à Unidade Gestora Concedente - UGC para fins de modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.</p>	<p>ações correspondentes, ficando vedada a consignação de crédito a título de transferências para unidades <u>orçamentárias</u> dos orçamentos fiscal e da seguridade social.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica à descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.</p> <p>§ 2º <u>Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.</u></p> <p>§ 3º <u>Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.</u></p> <p>§ 4º <u>A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.</u></p> <p>§ 5º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.</p> <p>§ 6º Caso haja necessidade de alteração do crédito descentralizado, o crédito deverá ser revertido à Unidade Gestora Concedente – UGC, que fará as modificações pertinentes e posterior descentralização do crédito orçamentário.</p>	<p>de créditos orçamentários.</p>
	Art. 52...	Artigo idêntico ao art. 88 da LDO/2018.
	Art. 53...	Artigo idêntico ao art. 84 da LDO/2018.
<p>Art. 57. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à CLDF devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual e no QDD.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito adicional, autorizados na LOA 2018, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles</p>	<p>Art. 54. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.</p> <p>§ 1º Os decretos de crédito <u>suplementar</u>, autorizados na Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser publicados com os demonstrativos das informações necessárias e suficientes para a avaliação <u>das suplementações</u> dos acréscimos e cancelamentos das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p>	<p>Poucas alterações.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>contidas e das fontes de recursos que os atendam.</p> <p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, a serem submetidos à CLDF, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	<p>§ 2º Os créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais <u>não autorizadas na Lei Orçamentária Anual</u> serão submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser encaminhados por meio de projeto de lei específico para esta finalidade, observado o disposto neste artigo.</p> <p>§ 3º Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais solicitados pelos órgãos do Poder Legislativo, com indicação dos recursos para o seu financiamento, devem ser encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recebimento do pedido.</p>	
<p>Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na LOA 2018 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática. (Alterado pela Lei nº 6.135, de 18/04/2018)</p>	<p>Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2019 e em seus créditos adicionais, mediante decreto, em decorrência de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO.</p> <p>Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 59. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu QDD, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, mantidos a classificação funcional, estrutura</p>	<p>Art. 56. Mediante autorização prévia de seus titulares, as unidades orçamentárias do Poder Executivo ficam incumbidas de promover, no âmbito de seu Quadro de Detalhamento da Despesa, as necessárias alterações de recursos em nível de elemento de despesa, modalidade, mantidos a classificação funcional, estrutura</p>	Pequena alteração no § 3º do art. 59 da LDO/2018 em relação ao art. 57 do PLDO/2019.

44



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações em nível de modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificador de uso – IDUSO e em relação aos acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p> <p>§ 3º Qualquer alteração em nível de grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e IDUSO, vinculada ao QDD da CLDF, somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa - DCL.</p> <p>§ 4º (V E T A D O).</p>	<p>programática, categoria econômica, grupo de despesa e as fontes de recursos.</p> <p>§ 1º As alterações mencionadas no caput devem ser operacionalizadas pela própria Unidade Interessada diretamente no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, por meio de Nota de Remanejamento – NR.</p> <p>§ 2º À exceção dos subtítulos inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emenda parlamentar, e das programações orçamentárias previstas para os órgãos do Poder Legislativo, as alterações de modalidade de aplicação, de fonte de recursos, de identificador de uso – IDUSO e de acréscimos nos elementos de despesa 51 – Obras e Instalações e 92 – Despesas de Exercícios Anteriores são procedidas por ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal.</p> <p>Art. 57. Qualquer alteração vinculada ao Quadro de Detalhamento da Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal somente pode ser admitida mediante ato próprio da Mesa Diretora, publicado no Diário da Câmara Legislativa - DCL.</p>	
<p>Art. 60. Os detalhamentos da LOA 2018, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da DPDF, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos dos respectivos presidentes e processados diretamente no SIAC.</p> <p>Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa e subtítulo.</p>	<p>Art. 58. Os detalhamentos da Lei Orçamentária Anual de 2019, relativos aos órgãos do Poder Legislativo e da Defensoria Pública do Distrito Federal, assim como suas alterações no decorrer do exercício financeiro, são aprovados por atos <u>próprios</u> e processados diretamente no SIAC.</p> <p>Parágrafo único. Os detalhamentos previstos no caput ocorrem em nível de modalidade de aplicação, elemento de despesa e IDUSO, estando no mesmo grupo de despesa, <u>mantidas a classificação funcional e estrutura programática.</u></p>	Pequenas alterações.
<p>Art. 61. Os créditos adicionais aprovados pela CLDF são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no DODF.</p>	<p>Art. 59. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 62. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de</p>	<p>Art. 60. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2018, se necessária, deve</p>	Sem alterações.

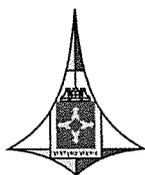


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
2017, se necessária, deve ser efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2018.	ser efetivada nos limites dos seus saldos e incorporada ao orçamento do exercício de 2019.	
	<p>Art. 61. <u>Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a ajustes na classificação orçamentária para atender a necessidade de execução, mantido o valor total do subtítulo.</u></p> <p><u>§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão:</u></p> <p>a) <u>para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação;</u></p> <p>b) <u>para as descrições das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e</u></p> <p>c) <u>para os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.</u></p> <p><u>§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.</u></p> <p><u>§ 3º As modificações realizadas nos termos deste artigo serão encaminhadas, bimestralmente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal.</u></p>	Artigo novo.
<p>Art. 63. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na LOA 2018, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no PLOA 2018, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o PLOA 2018, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p>	<p>Art. 14. Para estimativa das receitas e fixação das despesas na Lei Orçamentária Anual de 2019, podem ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação, em tramitação ou a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tratem sobre a majoração da receita ou de sua desvinculação.</p> <p>§ 1º Os recursos consignados na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser classificados com fonte de recursos condicionados (fonte 9XX), cuja especificação, na despesa, deve permitir a identificação da origem da receita.</p> <p>§ 2º Nos anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, devem ser identificadas as proposições de alterações na legislação e especificado o impacto na receita decorrente de cada uma das propostas.</p>	Alteração no § 4º. Foi retirado o § 5º do art. 63 da LDO/2018, pelo qual "as propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação devem levar em consideração a frustração de conta contábil utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da


46



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações devem ser contingenciadas.</p> <p>§ 5º As propostas de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação devem levar em consideração a frustração de conta contábil utilizada em decorrência da estimativa das receitas condicionadas, quando da elaboração do PLOA.</p> <p>§ 6º É vedada a execução orçamentária e nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p> <p>§ 7º (V E T A D O).</p> <p>§ 8º (V E T A D O).</p>	<p>§ 3º A conversão das fontes de recursos condicionados pelas respectivas fontes definitivas será efetuada pelo órgão central de planejamento e orçamento por meio de Nota de Dotação, após a publicação da legislação pertinente.</p> <p>§ 4º Caso os projetos propostos não sejam aprovados, total ou parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, <u>deverá ser providenciada a troca de fonte ou o contingenciamento das dotações.</u></p> <p>§ 5º É vedada a execução orçamentária nas fontes de recursos condicionados (fonte 9XX).</p>	<p><i>elaboração do PLOA”.</i></p>
<p>Art. 64. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do PLOA poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2018.</p>	<p>Art. 13. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão considerar as desonerações fiscais a serem realizadas, com efeitos no exercício de 2019.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 65. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2018.</p>	<p>Art. 62. O Governador do Distrito Federal poderá delegar ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2019.</p>	<p>Sem alterações.</p>
<p>Art. 66. (V E T A D O).</p>		
<p>Art. 67. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:</p> <p>I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;</p> <p>II – promover, na aplicação de seus recursos:</p> <p>a) a redução dos níveis de desemprego;</p> <p>b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;</p> <p>c) o atendimento:</p>	<p>Art. 63. O agente financeiro oficial de fomento deve direcionar sua política de concessão de empréstimos e financiamentos, prioritariamente, aos programas e projetos aos que visem a:</p> <p>I – buscar a desconcentração espacial das atividades econômicas;</p> <p>II – promover, na aplicação de seus recursos:</p> <p>a) a redução dos níveis de desemprego;</p> <p>b) a igualdade de gênero, raça, etnia, geração;</p> <p>c) o atendimento:</p> <p>1. dos analfabetos;</p> <p>2. dos detentos e ex-detentos;</p>	<p>Sem alterações.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>1) dos analfabetos;</p> <p>2) dos detentos e ex-detentos;</p> <p>3) das pessoas com deficiência ou doenças graves;</p> <p>4) das pessoas desprovidas de recursos financeiros;</p> <p>III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;</p> <p>IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;</p> <p>V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;</p> <p>VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;</p> <p>VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;</p> <p>VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;</p> <p>IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;</p> <p>X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;</p> <p>XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:</p> <p>a) negros;</p> <p>b) mulheres;</p>	<p>3. das pessoas com deficiência ou doenças graves;</p> <p>4. das pessoas desprovidas de recursos financeiros.</p> <p>III – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos;</p> <p>IV – apoiar as ações para o desenvolvimento de mercados nacionais e internacionais para os produtos e serviços do Distrito Federal;</p> <p>V – promover empreendimentos produtivos em todos os segmentos da economia, de maior efeito multiplicador do emprego e da renda;</p> <p>VI – estimular o desenvolvimento econômico sustentável, principalmente por meio de apoio às micro, pequenas e médias empresas e microempreendedores individuais, aos pequenos e médios produtores rurais, aos empreendimentos associativistas e de economia solidária;</p> <p>VII – promover a modernização gerencial, tecnológica e mercadológica das micro, pequenas e médias empresas, bem como sua articulação em redes de negócios capazes de alavancar sua competitividade estrutural;</p> <p>VIII – promover a pesquisa, a capacitação tecnológica e a conservação do meio ambiente;</p> <p>IX – incentivar o desenvolvimento do Entorno;</p> <p>X – financiar ações para o incentivo e a atração de novos investimentos da indústria de base tecnológica nacional no Distrito Federal;</p> <p>XI – financiar a geração de emprego e renda, por meio do microcrédito, com ênfase nos empreendimentos de economia solidária protagonizados por:</p> <p>a) negros;</p> <p>b) mulheres;</p> <p>c) pessoas com deficiência ou doenças graves;</p> <p>d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;</p> <p>e) analfabetos;</p> <p>f) detentos ou ex-detentos;</p> <p>g) jovens;</p> <p>h) idosos;</p> <p>XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.</p>	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>c) pessoas com deficiência ou doenças graves;</p> <p>d) pessoas desprovidas de recursos financeiros;</p> <p>e) analfabetos;</p> <p>f) detentos ou ex-detentos;</p> <p>g) jovens;</p> <p>h) idosos.</p> <p>XII – patrocinar a produção cultural do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	<p>Parágrafo único. Os encargos dos empréstimos e financiamentos contratados com recursos próprios do agente financeiro não podem ser inferiores aos respectivos custos de captação.</p>	
<p>Art. 68. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	<p>Art. 64. O agente oficial de fomento pode, dentro de suas disponibilidades, conceder crédito escolar educativo e bolsa-auxílio financiados com recursos próprios.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 69. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.</p>	<p>Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, <u>nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u></p>	Inclusão do dispositivo da LRF que rege a matéria.
<p>Art. 70. A legislação tributária deve buscar a equiparação de alíquotas com aquelas praticadas pelas demais unidades federativas, especialmente da Região Centro-Oeste.</p>		Artigo retirado.
<p>Art. 71. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	<p>Art. 66. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p>	<p>Art. 67. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:</p>	Poucas alterações.



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>I – do art. 14 da LRF;</p> <p>II – do art. 131 da LODF;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.</p> <p>§2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.</p>	<p>I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.</p> <p>§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e favorecer os setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos, <u>respeitados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional</u>.</p> <p>§2º A concessão, prorrogação ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira ou creditícia deve observar o disposto na legislação, bem como os atos regulamentares do Poder Executivo.</p>	
<p>Art. 73. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 1º de novembro de 2017, os projetos de lei com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2018;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2018,</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2017.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2017, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2018 são os mesmos da pauta de 2017, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2018 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2017, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são</p>	<p>Art. 68. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2018, os projetos de lei com as pautas de valores venais:</p> <p>I – de imóveis e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício financeiro de 2019;</p> <p>II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2019.</p> <p>§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos para sanção até o dia 15 de dezembro de 2018.</p> <p>§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2018, aplica-se o seguinte:</p> <p>I – os valores da pauta do IPTU para 2019 são os mesmos da pauta de 2018, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;</p> <p>II – os valores da pauta do IPVA para 2019 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2018, com redutor de 5%.</p> <p>§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. § 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração.	
Art. 74. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2018, devem ser encaminhados à CLDF pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2017 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano. § 1º Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2017, os valores da TLP e da CIP para 2018 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001. § 2º (V E T A D O).	Art. 69. Os projetos de lei que fixarem os valores da Taxa de Limpeza Pública – TLP e da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício financeiro de 2019, devem ser encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2018 e devolvidos para sanção até 25 de setembro do mesmo ano. Parágrafo único. Se as leis oriundas dos Projetos de que trata este artigo não forem publicadas até 2 de outubro de 2018, os valores da TLP e da CIP para 2019 serão reajustados pelo INPC, na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001.	Sem alterações.
Art. 75. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de: I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços; II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação de tarifas e quanto à efetiva arrecadação, com linguagem cidadã e publicação na rede mundial de computadores, de forma a possibilitar a fiscalização direta pelos usuários. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Art. 70. A política tarifária dos serviços públicos, de responsabilidade exclusiva do Distrito Federal, deve compatibilizar os princípios de: I – cobertura dos custos com foco na ampliação da qualidade e dos serviços; II – capacidade de pagamento em relação a cada segmento socioeconômico de usuários e incentivos às pessoas com deficiência; III – aumento da eficiência e redução de custos, com foco na modicidade das tarifas; IV – transparência quanto à metodologia de cálculo para a fixação das tarifas, com linguagem cidadã e possibilidade de fiscalização direta pelos usuários. Parágrafo único. Quaisquer subsídios tarifários incluídos no orçamento ficam expressamente vinculados às categorias específicas de usuários de baixa renda, ressalvados os casos previstos em lei específica.	Poucas alterações.
Art. 76. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não	Art. 50. Ao final de cada bimestre, se a realização da receita demonstrar que não comporta o	Algumas alterações no artigo que trata



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>comporta o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a DPDF devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, e dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, inclusive ao FDCA, de acordo com os seguintes procedimentos:</p> <p>I – o Poder Executivo deve comunicar ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo;</p> <p>II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e DPDF, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais;</p> <p>III – os Poderes e a DPDF devem publicar ato estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos, atividades e operações especiais, com base na demonstração de que trata o inciso I.</p> <p>§ 1º – No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da LRF.</p> <p>§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais desta Lei, os Poderes e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem promover, nos trinta dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deve comunicar e enviar ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, até o 25º dia do mês subsequente, demonstrativo detalhando o montante, calculado de forma proporcional, que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, por grupo de despesa, bem como a participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários.</p> <p>§ 2º A distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento do Distrito Federal de cada Poder e da Defensoria Pública do Distrito Federal <u>fixado na Lei Orçamentária Anual de 2019</u>, por grupo de despesa, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias para despesa com precatórios judiciais.</p> <p>§ 3º O Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com base no demonstrativo de que trata o § 1º, devem publicar ato, até o 30º dia do mês subsequente, estabelecendo os montantes a serem objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, discriminados por tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias.</p> <p>§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, obedecendo ao estabelecido no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>§ 5º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>de limitação de empenho.</p>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



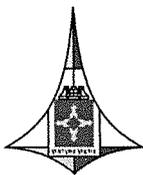
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>§ 3º No Poder Executivo, as limitações referidas no caput incidem, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de gasto:</p> <p>I — transferências voluntárias a instituições privadas, ressalvadas as destinadas às áreas de saúde, educação e assistência social, bem como às áreas de atendimento a pessoas com deficiência;</p> <p>II — transferências voluntárias a outros entes federados;</p> <p>III — despesas com publicidade ou propaganda institucional;</p> <p>IV — despesas com serviços de consultoria;</p> <p>V — despesas com treinamento;</p> <p>VI — despesas com diárias e passagens aéreas;</p> <p>VII — despesas com locação de veículos e aeronaves;</p> <p>VIII — despesas com combustíveis;</p> <p>IX — despesas com locação de mão de obra, ressalvadas aquelas referentes a estágios e bolsas estudantis;</p> <p>X — despesas com investimentos, observando-se o princípio da materialidade e as ressalvas de que trata o art. 150, §§ 15 a 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal;</p> <p>XI — outras despesas de custeio.</p> <p>§ 4º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e à DPDF o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e na movimentação financeira, até o 25º dia subsequente ao final do bimestre, calculado de forma proporcional, por grupo de despesa, à participação dos Poderes e da Defensoria Pública no total das dotações financiadas com recursos ordinários, fixado na LOA 2018.</p> <p>§ 5º O Poder Legislativo e a DPDF, com base na comunicação de que trata o § 4º, devem publicar ato até o 30º dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os</p>	<p>§ 6º Excluem-se da limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput:</p> <p>I – as despesas com:</p> <p>a) pessoal e encargos sociais;</p> <p>b) serviço da dívida;</p> <p>c) demais despesas obrigatórias relacionadas no Anexo VI desta Lei;</p> <p>d) emendas parlamentares, nos termos do § 16 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.</p> <p>II – as dotações:</p> <p>a) do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>b) do Fundo de Apoio à Cultura;</p> <p>c) <u>que contenham fontes vinculadas à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.</u></p>	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
montantes a serem objeto de limitação de empenhamento e movimentação financeira em tipos de gasto constantes de suas respectivas programações orçamentárias. § 6º Excetua-se das disposições previstas no caput: I – dotações destinadas ao atendimento da criança e do adolescente; II – os subtítulos inseridos na lei orçamentária anual por emenda parlamentar, respeitados os valores estabelecidos pelo Colégio de Líderes, no processo de elaboração orçamentária; § 6º (VETADO). § 7º (VETADO). § 8º (VETADO).		
	Art. 71...	Artigo correspondente ao art. 82 da LDO/2018.
	Art. 72...	Artigo correspondente ao art. 81 da LDO/2018.
	Art. 73...	Artigo correspondente ao art. 89 da LDO/2018.
	Art. 74...	Artigo correspondente ao art. 90 da LDO/2018.
	Art. 75...	Artigo correspondente ao art. 91 da LDO/2018.
	Art. 76...	Artigo correspondente ao art. 98 da LDO/2018.
Art. 77. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2018 por meio de audiências públicas, convocadas e	Art. 77. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2019 por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo e pela CLDF.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo cinco dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p> <p>§ 3º (V E T A D O).</p>	<p>fim pelo Poder Executivo e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º As audiências públicas devem ser convocadas com antecedência de no mínimo 5 dias da data de sua realização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo deve garantir a existência de canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.</p>	
<p>Art. 78. O TCDF deve remeter à CLDF, no prazo de até quinze dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da LOA 2018, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	<p>Art. 78. O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de até 15 dias da constatação, informações relativas a obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, identificadas em subtítulos constantes da Lei Orçamentária Anual de 2019, inclusive com os dados relativos às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade da consequente paralisação.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 79. Na hipótese de o PLOA 2018 não ter sido convertido em LOA até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à CLDF, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, e pagamento do serviço da dívida.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2018 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do</p>	<p>Art. 49. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 não ter sido convertido em Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante pode ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma do Projeto encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até a publicação da lei.</p> <p>§ 1º Considera-se antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.</p> <p>§ 2º Ficam excluídas do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal, encargos sociais, inclusive as decorrentes de sentenças judiciais, pagamento do serviço da dívida e <u>demais despesas obrigatórias</u>.</p> <p>§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2019 enviado à Câmara Legislativa e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2019, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.</p>	Incluído no § 2º "e demais despesas obrigatórias".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
Poder Executivo, após a sanção da Lei Orçamentária de 2018, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais.		
<p>Art. 80. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, III, da LODF deve ser disponibilizado no sítio da SEPLAG, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da lei orçamentária anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	<p>Art. 79. O relatório de desempenho físico-financeiro previsto no art. 153, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal deve ser disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e apresentar a execução dos projetos, atividades, operações especiais e respectivos subtítulos constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.</p> <p>§ 1º O relatório de que trata este artigo deve especificar:</p> <p>I – a dotação inicial constante da Lei Orçamentária Anual;</p> <p>II – o valor autorizado, considerados a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais e os cancelamentos realizados;</p> <p>III – o valor empenhado e o valor liquidado no bimestre e no exercício;</p> <p>IV – a indicação sucinta das realizações físicas ocorridas até o bimestre.</p> <p>§ 2º O relatório previsto neste artigo deve ser detalhado, também, por categoria econômica e grupo de despesa, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa.</p> <p>§ 3º O relatório de que trata o caput deve destacar, separadamente, as despesas destinadas às ações relacionadas com a criança e ao adolescente, inclusive com os Conselhos Tutelares e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, assim como à conservação do patrimônio.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 81. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que</p>	<p>Art. 72. O Poder Executivo, por meio do órgão central de planejamento e orçamento, deve atender as solicitações de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do seu recebimento, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



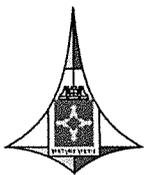
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do PLOA 2018, sem prejuízo do disposto no art. 60, XXXIII, da LODF, no art. 48, §1º, II, da LRF ou da Lei federal nº 12.527, de 2011.	Lei Orçamentária Anual de 2019, sem prejuízo do disposto no art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 48, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ou da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.	
<p>Art. 82. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta em tempo real, mediante acesso a sistema informatizado, demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação e, também, relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da lei orçamentária anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</p> <p>Parágrafo único. O sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível das dos sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 71. O Poder Executivo deve colocar à disposição de cada membro do Poder Legislativo, para fins de consulta, mediante acesso a sistema informatizado, <u>todos os dados, informações e demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal, créditos adicionais e controles dos limites da Lei Orçamentária Anual, bem como todos os subsistemas e programas de pesquisa desses dados e informações.</u></p>	Retirado o termo "tempo real" e "demonstrativos relativos à realização de todas as receitas públicas do Distrito Federal em seu menor nível de agregação".
<p>Art. 83. Quando do encaminhamento dos autógrafos do PLOA e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela CLDF, na forma do art. 30 desta Lei;</p> <p>II – as novas programações, na forma do art. 30 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	<p>Art. 86. Quando do encaminhamento dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária Anual e dos projetos de créditos adicionais para sanção, o Poder Legislativo deve enviar ao Poder Executivo, inclusive em meio eletrônico, relatório contendo:</p> <p>I – os acréscimos e os decréscimos das dotações realizados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do art. 23 desta Lei;</p> <p>II – as novas programações, na forma do art. 23 desta Lei;</p> <p>III – a autoria da respectiva emenda.</p>	Sem alterações.
	<p>Art. 87. <u>A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, somente poderá ocorrer:</u></p> <p><u>I - até o dia 30 de junho de 2019, no caso da Lei Orçamentária de 2019; ou</u></p> <p><u>II - até 30 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e desde que</u></p>	Artigo novo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



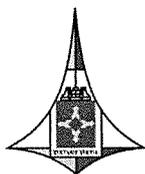
LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
	<p><u>ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Vencidos os prazos de que trata o caput, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que ocorram dentro do correspondente exercício financeiro.</u></p>	
<p>Art. 84. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à DPDF, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.</p> <p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2018.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à DPDF, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	<p>Art. 53. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal devem ser-lhes entregues até o dia vinte de cada mês, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I – os destinados a despesas de capital devem ser repassados ao Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, segundo cronograma financeiro acordado entre esses e o Poder Executivo, até o final do primeiro trimestre do exercício financeiro;</p> <p>II – os destinados às demais despesas devem ser repassados na proporção de um doze avos do total das dotações correspondentes.</p> <p>§ 1º O valor das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal deve ficar integralmente disponível para empenho a partir do primeiro dia útil do exercício de 2019.</p> <p>§ 2º Além dos recursos previstos no inciso II, devem ser repassados aos órgãos do Poder Legislativo e à Defensoria Pública do Distrito Federal, mediante requerimento, os recursos necessários ao pagamento de despesas decorrentes de férias e de gratificação natalícia.</p> <p>§ 3º Os recursos adiantados na forma do § 2º devem ser descontados dos duodécimos a repassar, segundo cronograma financeiro acordado.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 85. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, LRF, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	<p>Art. 80. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 24, I e II, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 86. Para os efeitos do art. 16 da LRF:</p> <p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art.</p>	<p>Art. 81. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>38 da Lei federal nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da CF;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na antevigência da LOA 2018, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no PLOA 2018 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	<p>I – as exigências nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal;</p> <p>II – no que se refere ao disposto no seu § 1º, inciso I, na execução das despesas na ante vigência da Lei Orçamentária Anual de 2019, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei ou da programação orçamentária vigente da Unidade Orçamentária;</p> <p>III – os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 podem ser utilizados para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.</p>	
<p>Art. 87. Para o efeito do disposto no art. 42 da LRF, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	<p>Art. 82. Para o efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se contraídas as obrigações no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.</p> <p>Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 88. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da LRF, até trinta dias após a publicação da LOA.</p>	<p>Art. 52. O Poder Executivo deve estabelecer a programação financeira que garanta o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 89. Os Poderes Executivo, inclusive a DPDF, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do QDD, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da LOA 2018.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos:</p>	<p>Art. 73. Os Poderes Executivo, inclusive a Defensoria Pública do Distrito Federal, e o Legislativo devem promover, no âmbito de suas competências, a publicação e divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019.</p> <p>§ 1º A divulgação de que trata o caput deve ocorrer por meio de divulgação de nota no Diário Oficial do Distrito Federal e da Câmara Legislativa informando que a publicação na íntegra encontra-se nos endereços eletrônicos:</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.</p>	<p>www.districtofederal.df.gov.br, www.defensoria.df.gov.br, www.cl.df.gov.br e www.tc.df.gov.br.</p> <p>§ 2º Os dados de que trata este artigo devem ser atualizados e contemplar os saldos iniciais e finais de cada período, evidenciando os eventuais cancelamentos e suplementações.</p>	
<p>Art. 90. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da LRF, e do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:</p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da LRF;</p> <p>II – o PLOA 2018, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a LOA 2018 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 78, §§ 1º ao 3º, desta Lei.</p> <p>VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p> <p>§ 2º (V E T A D O).</p>	<p>Art. 74. O Poder Executivo deve divulgar na internet, na forma determinada pelo art. 48, §1º, II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 8º, <u>parágrafo único, da Lei distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012:</u></p> <p>I – as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</p> <p>II – o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019, seus anexos e as informações complementares;</p> <p>III – a Lei Orçamentária Anual de 2019 e seus anexos;</p> <p>IV – a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, de forma regionalizada, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, dispostos, mensal e acumuladamente, no exercício;</p> <p>V – o Orçamento de Investimento e Dispêndios das Estatais;</p> <p>VI – o relatório de desempenho físico-financeiro detalhado na forma do art. 79, §§ 1º ao 3º, desta Lei;</p> <p>VII – quadrimestralmente, relatório de avaliação dos programas de refinanciamento das receitas do Distrito Federal que importem isenções de juros e multas, indicando, por receita, o excesso ou frustração prevista e o efetivamente realizado.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará o detalhamento das receitas de que trata o inciso I, classificadas por subalínea, inclusive na forma de relatório gerencial específico no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO e em seu sítio oficial na internet.</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
<p>Art. 91. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da CLDF a relação atualizada das emendas parlamentares à LOA 2018 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	<p>Art. 75. O Poder Legislativo deve publicar no sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal a relação atualizada das emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual de 2019 e a seus créditos adicionais, por intermédio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, contendo, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I – número do projeto de lei;</p> <p>II – número da emenda;</p> <p>III – autor;</p> <p>IV – funcional-programática, contendo a descrição do subtítulo;</p> <p>V – dotação inicial, dotação autorizada, valores empenhados e liquidados.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 92. (V E T A D O).</p>		
<p>Art. 93. (V E T A D O).</p>		
<p>Art. 94. A LOA 2018 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	<p>Art. 83. A Lei Orçamentária Anual de 2019 deve atender ao disposto nos arts. 5º, 214, III, 221, III, 226, IX, 227, VII, 229, IV, e 274, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009.</p>	Sem alterações.
<p>Art. 95. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no</p>	<p>Art. 84. Os projetos de lei visando à autorização da contratação de operação de crédito interna ou externa pelo Governo do Distrito Federal devem ser acompanhados de:</p> <p>I – cópia da última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal – PAF/DF;</p> <p>II – documento que demonstre a adequação orçamentária da operação;</p> <p>III – documento que evidencie as condições contratuais;</p> <p>IV – demonstrativo atualizado da observância dos limites e condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001;</p> <p>V – demonstrativo do comprometimento de receitas, bens e direitos com a garantia e contragarantia das operações de crédito;</p> <p>VI – cópia da carta-consulta referente ao empréstimo, ou instrumento similar, no formato requerido pelo agente financiador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser</p>	Sem alterações.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



LEI Nº 5.950/2017 – LDO/2018	Projeto de Lei nº /2018 - PLDO/2019	Observações
formato requerido pelo agente financiador. Parágrafo único. Em caso de alterações em condições de leis já aprovadas, devem ser encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	encaminhados apenas os documentos que fundamentem a referida alteração.	
Art. 96. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.	Art. 85. A avaliação dos resultados dos Programas deverá atender ao disposto nos arts. 12 a 15 da Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.	Sem alterações.
Art. 97. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da LDO, LOA e do PPA apenas no sítio oficial da SEPLAG, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF. § 1º Na edição impressa do DODF, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo. § 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	Art. 88. Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo pode, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual apenas no sítio oficial da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em substituição à publicação impressa no Diário Oficial do Distrito Federal. § 1º Na edição impressa do Diário Oficial do Distrito Federal, deve constar a observação de que os anexos foram publicados na forma prevista no caput deste artigo. § 2º A via impressa ou em meio digital dos anexos referidos no caput pode ser solicitada em qualquer órgão público do Distrito Federal.	Sem alterações.
Art. 98. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	Art. 76. Todas as informações a serem encaminhadas ao Poder Legislativo por força da presente Lei devem ser, complementarmente, disponibilizadas a toda a população no portal da transparência do Governo do Distrito Federal (www.transparencia.df.gov.br).	Sem alterações.
Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Sem alterações.
Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário.		Dispositivo retirado.



4 – AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ANEXOS DO PLDO DE 2019

4.1 - Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades

A Constituição Federal determina que a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer “as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente” (art. 165, § 2º).

Conforme estabelece o Art. 8º do PLDO, “atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento da unidade orçamentária, as metas e prioridades da Administração Pública Distrital, estabelecidas no Anexo I desta Lei e compatíveis com o PPA 2016-2019, devem ter precedência na alocação de recursos.”

O Governo encaminhou uma relação com 63 subtítulos no Anexo I, destacando-se as prioridades no Programa 6202 – Brasília Saudável, 6210 – Infraestrutura e Sustentabilidade Sócioambiental, 6216 – Mobilidade Integrada e Sustentável e 6221 – Educa Mais Brasília.

Ao contrário das prioridades elencadas na LDO de 2018, o GDF não priorizou a ação 0001 – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água – Corumbá – CAESN-DF.

Em que pese as diversas prioridades do GDF, verifica-se que não foi relacionada nenhuma ação do orçamento participativo, em que as demandas do cidadão tenham sido priorizadas junto ao governo local.

4.2 - Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos

O PLDO/2019 traz o Anexo IV, em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz dispositivo da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO (art. 157, §1º, I e II, da LODF).

Ressalta-se que, atendendo a demanda desta Casa de Leis e de setores da sociedade, em nome do princípio da transparência dos atos da Administração Pública, o Poder Executivo encaminhou detalhamento do quantitativo de cargos e respectivos valores autorizados a sofrerem acréscimo, discriminados por Unidade Orçamentária. Desta forma, qualquer cidadão poderá ter acesso, desde logo, a informações concernentes à realização de concursos públicos e de programação de reajustes salariais a servidores para o exercício de 2019.



Os Quadros a seguir apresentam as informações, constantes do referido anexo, para o Poder Legislativo e Executivo, respectivamente:

Quadro 3. Informações constantes do Anexo IV – Poder Legislativo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$ 1,00)
CLDF	Concurso público - Consultores Técnico-Legislativo; Consultores Legislativos e Procuradores Legislativos (todos de Nível Superior) e de Técnico-Legislativo (Nível Médio)	86	24.213.940
	Nível Superior - Procurador	1	487.369
TCDF	Nível Superior - Auditor de Controle Externo e Analista de Administração Pública	36	10.255.955
	Nível Médio	10	1.706.057
			36.663.321

Quadro 4. Informações constantes do Anexo IV – Poder Executivo

UO	Área	Quantidade	Custo (R\$)
AGEFIS	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.498.133
Defensoria Pública do DF	Defensor Público 2ª Categoria	5	2.178.527
	Analista de Apoio à Atividade Judiciária	50	3.845.756
	Técnico de Apoio à Assistência Judiciária	42	2.483.072
	Cargos Comissionados	10	691.579
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental	100	13.031.751
	Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	10	12.767.221
	Analista de Planejamento e Gestão Urbana	10	1.617.039
	Técnico de Planejamento e Gestão Urbana	10	976.385
	Auditor de Controle Interno	10	2.101.783



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



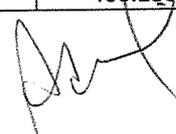
NOVACAP	Grupo VI - Nível Superior - Administrador / Contador / Economista / Enfermeiro do Trabalho / Geógrafo / Geólogo / Arquivista / Técnico de Nível Superior	10	713.275
	Grupo VI - Nível Superior - Arquiteto / Engenheiro / Engenheiro de Seg. Trab. / Médico do Trabalho	41	2.987.125
	Grupo VI - Nível Superior - Advogado	9	1.824.505
	Grupo IV - Técnico de Nível Médio - Auxiliar de Enfermagem do Trabalho / Técnico Agrícola / Técnico em Contabilidade / Técnico em Edificações / Técnico em Secretariado / Técnico em Segurança do Trabalho / Topógrafo	33	1.340.395
	Grupo III - Administrativo - Agente Administrativo	3	121.854
Procuradoria-Geral do DF	Procurador do DF	5	1.736.918
	Analista Jurídico	10	1.400.319
	Técnico Jurídico	10	876.222
	Agente Jurídico	5	353.611
Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON	Fiscal de Defesa do Consumidor	5	454.353
	Analista de Atividades de Defesa do Consumidor	10	909.944
	Técnico de Atividade de Defesa do Consumidor	10	665.906
Secretaria de Estado de Cultura	Músicos da OSTNCS	10	1.568.192
	Analista de Atividades Culturais	10	1.246.808
	Técnico de Atividades Culturais	10	857.196
Sec. de Trab., Des. Social, Mulher, Iguald.Racial e Dir. Humanos -SEDESTMID	Especialista em Assistência Social	167	14.626.225
	Técnico em Assistência Social	107	6.883.028
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SEJUS	Especialista em Assistência Social	20	1.751.644
	Técnico em Assistência Social	20	1.286.547
Secretaria de Estado para Políticas para Criança, Adolescente e Juventude - SECRIANÇA	Especialista Socioeducativo	24	2.972.395
	Atendente de Reintegração Socioeducativo	10	958.594
	Técnico Socioeducativo	10	893.389
Secretaria de Estado de Fazenda	Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal	40	9.768.631
	Auditor de Controle Interno	10	2.101.783
Controladoria-Geral do Distrito Federal	Auditor de Controle Interno	10	2.101.783
Agência de Regulação de Serviços Públicos – ADASA	Regulador de Serviços Públicos	18	3.151.699
	Técnico de Regulação de Serviços Públicos	7	532.896

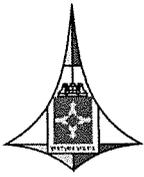


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



CODHAB	Emprego de Nível Superior - Administração / Contabilidade	10	773.806
	Emprego de Nível Superior - Direito e Legislação / Assistência Social	5	437.745
	Emprego de Nível Superior - Arquiterura e Urbanismo / Engenharia	10	966.377
	Emprego de Nível Médio - Agente Administrativo / Técnico em Contabilidade	25	1.209.072
	Emprego de Nível Médio - Técnico em Edificações / Desenhista / Técnico em Topografia	25	1.367.953
DETRAN	Agente de Trânsito	10	1.173.865
	Especialista de Trânsito	10	1.407.336
	Analista Administrativo de Trânsito	10	1.035.837
	Técnico de Trânsito	10	821.499
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ	Analista Metroferroviário - Administrativo	5	764.278
	Analista Metroferroviário - Técnico	5	827.968
	Profissional de Segurança Metroferroviário	5	343.926
	Profissional de Suporte Metroferroviário	5	382.139
	Operador de Transporte Metroferroviário	5	382.139
	Técnico Metroferroviário	5	406.907
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	Analista de Atividades do Hemocentro	10	955.186
	Técnico de Atividades do Hemocentro	10	619.679
Sec. Estado de Saúde - SES	Agente Comunitário de Saúde	10	367.071
	Agente de Vigilância Ambiental em Saúde	10	436.696
	Auxiliar em Saúde	10	352.259
	Cirurgião-Dentista	30	3.047.860
	Especialista em Saúde	72	4.883.992
	Enfermeiro	30	2.064.068
	Médico (20h)	326	45.143.757
	Médico (40h)	30	8.308.667
	Técnico em Saúde (30h)	20	1.185.694
	Técnico em Saúde (20h)	10	355.708
	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.498.133
Secretaria de Segurança Pública e Paz Social	Agente de Atividades Penitenciárias	200	19.351.635
	Agente de Atividades Complementares de Segurança Pública	10	793.000
	Professor Educação Básica (40h)	189	15.825.030
	Pedagogo - Orientador Educacional (40h)	5	406.280

 66



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Secretaria de Estado de Educação - SE	Analista de Gestão Educacional	8	553.333
	Agente de Gestão Educacional	10	417.954
	Monitor de Gestão Educacional	37	1.425.544
	Técnico de Gestão Educacional	34	1.504.948
DER	Analista de Atividades Rodoviárias	10	1.172.438
	Técnico de Atividades Rodoviárias	10	895.040
	Agente de Trânsito Rodoviário	10	900.160
	Agente de Atividades Rodoviárias	10	656.726
DFTRANS	Especialista em Transportes Urbanos	10	941.565
	Analista de Transportes Urbanos	10	941.565
	Técnico de Transportes Urbanos	10	705.741
	Auxiliar de Transportes Urbanos	10	530.138
IBRAM	Analista de Atividades do Meio Ambiente	10	1.531.687
	Técnico de Atividades do Meio Ambiente	10	929.264
	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.498.133
SEAGRI	Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	10	1.247.943
	Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	10	772.953
	Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária	10	663.506
	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.498.133
IPREV	Analista de Atividades Previdenciárias	10	1.303.175
	Técnico de Atividades Previdenciárias	10	851.148
SLU	Analista de Gestão de Resíduos Sólidos	50	4.170.387
SEMOB	Auditor Fiscal de Atividades Urbanas	10	1.498.133
PCDF	Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	125	14.523.004
	Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis	418	32.184.836
Total Executivo		3.143	333.152.818

Pelo somatório dos subtotais para cada um dos Poderes, verifica-se que o montante de acréscimos a serem autorizados atinge R\$ 333.152.818,00, 42,1% superior aos R\$ R\$

67



220.409.133 previstos no PLDO/2018, e 7,3% maior do que os R\$ 310.434.969,00 previstos no PLDO/2017, sugerindo que a recuperação econômica dos últimos trimestres possivelmente refletir-se-á na expansão dos gastos com pessoal, no âmbito do setor público distrital, em um esforço de ampliação do alcance dos serviços prestados à população.

Registre-se, ademais, que, de acordo com o item II do Anexo IV, estão previstos R\$ 37,7 milhões em acréscimos salariais decorrentes de perdas inflacionárias a servidores do Poder Legislativo, além de R\$ 200 milhões a serem destinados à concessão de reajustes ao conjunto das carreiras do Poder Executivo. Outros R\$ 38,1 milhões estão previstos para concessão de benefícios a servidores do Poder Executivo.

4.3 - Anexo de Metas Anuais (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF)

A Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 determina, assim, em seu art. 4º, inciso I, alínea "a", que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e conterá demonstrativo de Metas Fiscais no qual se estabelecem metas anuais para o resultado fiscal, denominado de Anexo de Metas Fiscais.

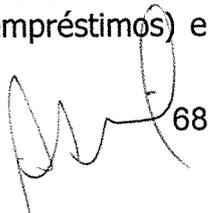
O objetivo primordial da política fiscal do governo, sintetizada no Anexo de Metas Fiscais, é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, com responsabilidade fiscal.

No Anexo de Metas Fiscais deverão constar metas anuais pertinentes às receitas e despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida. Projeções de receitas e despesas, totais e primárias (assim consideradas as despesas correntes e de capital); e também dos resultados nominais (receitas menos despesas totais) e primário (receitas menos despesas primárias) são apresentados no Anexo II deste PLDO.

Por definição, o Resultado Primário corresponde à diferença entre as receitas não financeiras e as despesas não financeiras (Lei 9.496/97). É considerado um dos melhores indicadores da saúde financeira dos entes públicos. A análise do Resultado Primário demonstra o quanto o ente público, no caso o Governo do Distrito Federal, dependerá de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas, no caso da existência de déficit primário.

O Resultado Nominal considera as receitas e despesas financeiras, ou seja, as receitas decorrentes de operações de crédito, alienação de ativos e juros ativos. Pelo lado da despesa, incluem-se juros, encargos e amortização da dívida pública e concessão de empréstimos.

Finalmente, com a finalidade de determinar os impactos econômicos da política fiscal e, tendo em vista que no caso do Distrito Federal a fonte de financiamento de déficits fiscais (despesas excedendo receitas) é o endividamento público interno ou externo, o Anexo de Metas Fiscais estabelece, ainda, projeções para o montante da dívida pública consolidada (obrigações financeiras decorrentes de emissão de títulos e contratos de empréstimos) e


68



dívida líquida (dívida total menos ativo disponível e haveres financeiros), conforme determina o §1º do art. 4º da LRF.

São ainda de sua índole os processos de avaliação e demonstrativo de metas, evolução patrimonial e avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência e demais fundos públicos, bem como demonstrativo da renúncia de receita.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas deve ser considerado a longo prazo, e que ele tem exatamente a função estratégica de permitir o investimento público e a retomada do crescimento econômico.

Nos termos da LRF, art. 4º, § 3º, impõe-se que o Anexo em epígrafe inclua o seguinte, que analisamos nos itens (b.1.1) a (b.1.5) a seguir:

- 1) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- 2) Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- 3) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 4) Avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- 5) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

4.3.1 - Demonstrativo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, II, da LRF)

Por força do mandamento da LRF, o demonstrativo em exame foi instruído com memória e metodologia de cálculo, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

Ademais, o Anexo II – Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas, busca esclarecer a trajetória da receita estimada para os próximos anos, bem como os itens da despesa. Nesse particular, parece útil mencionar que o Manual de Demonstrativos Fiscais ¹ em boa hora veio esclarecer que fixação das metas deve levar em consideração as expectativas relativas à evolução também dos principais itens da despesa, devendo constar, ainda que de forma sucinta, a metodologia e a memória de cálculo, além de notas explicativas bastantes para fundamentar as variações mais relevantes. Dessa forma, parece premente que se demonstrem as premissas adotadas ao menos para as despesas de

¹ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



pessoal e encargos, para as outras despesas correntes, para os investimentos, bem como para os juros e encargos da dívida e sua amortização.

Conforme mostrado no Quadro a seguir, verifica-se, em termos reais, que o Poder Executivo projeta um déficit primário no montante de R\$ 731,1 milhões para 2019, bem abaixo da projeção, para o mesmo ano, feita em 2017, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018, que era de um déficit de R\$ 2 bilhões.

O resultado primário deficitário para os próximos três exercícios demonstra que o GDF dependerá de financiamentos para honrar as suas despesas. Essa situação mostra que o Governo do Distrito Federal terá nos próximos três anos despesas primárias que excedem as receitas primárias porém, em ritmo decrescente, o que possibilitará um pequeno recuo da dívida pública consolidada.

Quadro 5. Anexos de Metas Fiscais – Metas Anuais em termos reais

(R\$ milhares)

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021
Receita Total	24.773.684	24.967.823	25.072.948
Receitas Primárias (I)	23.313,254	23.652.224	23.911.643
Despesa Total	24.773.684	24.967.823	25.072.948
Despesas Primárias (II)	24.044.436	24.192.933	24.248.868
Resultado Primário (III) = (I-II)	-731.182	-540.710	-337.226
Resultado Nominal	937.639	465.808	301.133
Dívida Pública Consolidada	9.017.241	9.168.099	9.155.269
Dívida Consolidada Líquida	8.143.071	8.293.426	8.279.417

4.3.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas a 2016 (art. 4º, § 2º, I, da LRF)

O Anexo III do PLDO/2019 apresenta a avaliação do cumprimento das metas relativas a 2017. O Quadro abaixo reproduz as projeções iniciais e os valores realizados para as mesmas metas.

Quadro 6 – Metas Fixadas para 2017 e as Realizadas

R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2017 (a)	METAS REALIZADAS EM 2017 (b)	DIFERENÇA	
			R\$ (c)=(b-a)	% (b/a)
Receita Total	27.825.805	21.732.025	-6.093.780	78,1
Receitas Primárias (I)	24.646.264	20.522.768	-4.123.496	83,26



Despesas Primárias (II)	27.839.484	21.497.585	-6.341.899	77,22
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3.982.666	-974.817	-3.007.849	24,47

Como item mais significativo para o momento, na análise do Quadro acima verifica-se que, apesar da persistência do desequilíbrio fiscal ocorrido em 2017 a meta com relação ao Resultado Primário foi superada. Enquanto a previsão de déficit era de R\$ -3,982 bilhões, o déficit realizado foi de R\$ 974 milhões.

Já a larga divergência entre o resultado primário e o resultado nominal é explicada pela dívida consolidada líquida originalmente prevista. A dívida consolidada líquida aumentou de R\$ 6,1 bilhões, do terceiro quadrimestre de 2016, para R\$ 6,998 bilhões, para o terceiro quadrimestre de 2017.

A sustentabilidade dessa política econômica dependerá, em grande medida, da destinação dos recursos obtidos por endividamento: aqueles aplicados no investimento público, especialmente de infraestrutura, poderão gerar retornos em termos de crescimento econômico para toda a sociedade e, estimulando o crescimento do PIB local, pagar-se a si mesmos através do aumento de arrecadação do governo. Já por outro lado, aqueles aplicados para saneamento de déficit estrutural, só piorarão o desequilíbrio em que se encontra o Distrito Federal.

4.4 - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, III, da LRF)

O Patrimônio Líquido pode ser conceituado como "*o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos*"². Assim, fundamental registrar que a consistência das informações desse demonstrativo está suportada na mensuração dos elementos do ativo e passivo, bem como nos registros de todas as variações patrimoniais ocorridas, refletidas nele de forma resumida. Tais questões apenas recentemente passaram a receber uma maior atenção dos entes públicos, que, durante muito tempo, mantiveram seu foco precipuamente na execução do orçamento. Assim, as questões relativas ao registro e controle contábil do patrimônio público acabaram sendo relevadas, havendo longo percurso até que os dados desse demonstrativo sejam entre nós realmente úteis para o entendimento da realidade patrimonial e suas transformações.

Sendo o Patrimônio Líquido mensurado pela diferença entre o ativo (bens e direitos) e o passivo (obrigações de curto e longo prazo), o seu valor positivo indica uma situação de solvência do ente da federação.

Assim, ao menos nesse particular, a análise ora empreendida se limita à verificação formal de cumprimento da exigência legal de inclusão do demonstrativo, bem como a adoção do padrão de apresentação das informações constantes da normatização vigente³ e análise da sua evolução no período considerado. Ademais, é relevante verificar o grau de adesão do

² Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios – 6ª edição (válido a partir do exercício de 2015), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014.



distrito federal aos padrões propostos pela STN (MCASP), moldado com vistas às normas internacionais de contabilidade.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do Patrimônio Líquido no período de 2015 a 2017 e trata-se do **Anexo VII** apresentado com informações com vistas ao cumprimento da LRF que determina que seja demonstrada a evolução do patrimônio líquido em um horizonte de três exercícios, com destaque especial para a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Quadro 7. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2014 e 2016 – Consolidado

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015 (A)		2016 (B)		2017 (C)		VARIACÃO (c) / (b) %
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	65.106.384.493,66	100%	36.388.464.148,43	100%	39.745.643.864,61	100%	9,23%
Patrimônio/Capital	32.666.522.662,27	60,17%	65.760.361.459,69	180,72%	37.312.279.683,13	93,88%	-43,26%
Adiantamento para Futuro							
Aumento	10.000.000,00	0,02%	10.000.000,00	0,03%	10.000.000,00	0,03%	0,00%
Reservas	44.237.090,46	0,07%	38.005.418,73	0,10%	53.203.000,51	0,13%	39,99%
Reservas de Capital	22.044.157,86	0,03%	13.376.375,92	0,04%	13.376.375,92	0,03%	0,00%
Reserva de Lucros	11.851.873,80	0,02%	14.582.470,93	0,04%	30.069.539,63	0,08%	106,20%
Demais reservas	10.341.058,80	0,02%	10.046.571,88	0,03%	9.757.084,96	0,02%	-2,88%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00%	0,00	0,00%	504.640.924,77	1,27%	0,00%
Resultado Acumulado	32.385.624.740,93	49,74%	(29.419.902.729,99)	-80,85%	1.865.520.256,20	4,69%	-106,34%

Quadro 8. Evolução do Patrimônio Líquido entre 2014 e 2016 – RPPS/IPREV/DF

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015 (A)		2016 (B)		2017 (C)		VARIACÃO (c) / (b) %
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.455.938.835,29	100%	1.310.150.612,92	100%	2.406.752.589,03	100,00%	-283,70%
Patrimônio/Capital	4.349.499.526,22	97,61%	4.455.938.835,29	340,11%	1.310.150.612,92	-54,44%	-70,60%
Capital Realizado	0,00	0,00					
Adiantamento para Futuro							
Aumento	0,00	0,00					
Reservas	0,00	0,00					
Reservas de Capital	0,00	0,00					
Reserva de Lucros	0,00	0,00					
Demais reservas	0,00	0,00					
Resultado Acumulado	106.439.309,07	2,39%	3.145.788.222,37	-240,11%	3.716.903.201,95	154,44%	18,15%

Relativamente ao demonstrativo anexado ao PLDO, deve restar consignado que, ao menos quanto a sua completeza, o mesmo **não atende plenamente** ao previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais. Sobre o assunto, confira-se o que diz referido manual sobre o conteúdo da Demonstração de Evolução do Patrimônio Líquido:

Com base nesse preceito, **o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação** como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre



as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial. [...] ⁴

Verifica-se, pela análise dos quadros acima, que houve uma piora o Patrimônio Líquido do ano de 2015 para 2016 mas houve aumento em 2017, se comparado com 2016. Mesmo havendo esse comportamento errático da situação líquida do GDF, o governo não fez constar qualquer nota explicativa, deixando assim de apresentar qualquer tipo de análise ou esclarecimentos quanto as causas de tais variações.

Quanto ao Patrimônio Líquido do RPPS/IPREV-DF, se observa, também um comportamento instável. Em 2016 houve piora em relação a 2015 enquanto que em 2017 melhorou em relação ao ano anterior. Apesar das enormes variações, nenhuma nota explicativa vem esclarecer tais fenômenos. Ademais, sobre esse demonstrativo, deve se ressaltar ainda que as análises constantes de seção própria relativa à questão atuarial viesse a esclarecer tais reduções, não viriam a inibir a necessidade das notas explicativas desse demonstrativo, que requer enfoque próprio por determinação legal.

4.5) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial (art. 4º, § 2º, IV, a, da LRF)

Parte integrante do Anexo de Metas Fiscais, o Anexo IX do PLDO/2018 traz o documento "Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal", elaborado pela Caixa Econômica Federal e assinado por Adilson Moraes da Costa, em fevereiro de 2018, considerando a aprovação da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que "Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, e altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF e dá outras providências".

A referida alteração no art. 73, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 769/2008, segmenta a massa de segurados em dois grupos:

*§ 1º Fica instituído o **Fundo Financeiro de Previdência Social**, com a seguinte destinação e características:*

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e aos respectivos dependentes;

.....

*§ 2º Fica instituído o **Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal**, com a seguinte destinação e características:*

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

⁴ Idem, p. 77.



Foram consideradas as seguintes datas de referência para a avaliação atuarial sob análise:

- Data base dos dados: 30 de outubro de 2017;
- Data da avaliação: 31 de dezembro de 2017; e
- Data da elaboração da avaliação: 21 de fevereiro de 2018.

Até o momento do estudo atuarial sob análise, todos os participantes são integrantes do **Fundo Financeiro de Previdência Social**. O **Fundo Capitalizado de Previdência Social** começará a receber participantes a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar. Desse modo, para efeito de simulação, **admitiu-se que a Previdência Complementar** será criada no ano de **2019**, sendo os novos servidores vinculados ao Fundo Capitalizado, com benefício limitado ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Pela Avaliação Atuarial apresentada até o ano de 2070, o **Fundo Capitalizado** terá uma situação confortável, com saldo positivo de R\$ 776.608.735,70, sendo crescente até o ano de 2051.

As contribuições mensais para o custeio do **Fundo Capitalizado de Previdência Social** e do **Fundo Financeiro de Previdência Social** foram avaliadas conforme os parâmetros percentuais apresentados no Quadro 9 a seguir:

Quadro 9 – Percentual de contribuições mensais para o custeio dos fundos

Fundo Capitalizado de Previdência Social		Fundo Financeiro de Previdência Social	
Contribuinte	%	Contribuinte	%
Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11	Servidores ativos (sobre a remuneração de contribuição)	11
Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	--	Servidores aposentados e pensionistas (sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do INSS)	11
Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	--	Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do INSS)	11
Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	22(*)	Governo do Distrito Federal (sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos)	22(*)

* Incluído 0,4% (taxa de administração)
(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

No tocante ao **Fundo Financeiro de Previdência Social**, a população considerada, em termos quantitativos, e as composições das despesas com pessoal, por segmento da população desse fundo, em valores mensais médios do ano base da avaliação atuarial, estão dispostas no Quadro 10.

Quadro 10 – Despesa com pessoal por segmento do Fundo Financeiro

Discriminação	Quantidade	Folha mensal (R\$)
Servidores ativos	84.827	651.742.768,98
Servidores Aposentados	48.032	422.445.317,66
Pensionistas	9.877	64.304.367,67
Total (mensal)	142.736	1.138.492.454,31



(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

Por sua vez, o Quadro 11 traz as receitas de contribuição por segmento da população do Fundo Financeiro de Previdência Social, em valores mensais médios do ano base.

Quadro 11 – Receitas de contribuição por segmento do Fundo Financeiro

Discriminação	Valor base (R\$)	Receita mensal (R\$)
Servidores ativos (11% Folha de salários)	651.742.768,98	71.691.704,59
Servidores Aposentados (11% valor que excede teto do INSS)	181.936.715,46	20.013.038,70
Pensionistas (11% valor que excede teto do INSS)	19.989.736,80	2.198.871,05
Patronal normal (21,60% folha de salários)	651.742.768,98	140.776.438,10
Patronal suplementar (0% folha de salários)	651.742.768,98	0,0
GDF - Tx de Administração (0,40%)	651.742.768,98	2.606.971,08
Total (mensal)		237.287.023,51

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

Dessa forma, o resultado financeiro mensal do Fundo Financeiro de Previdência Social considerado para a avaliação atuarial são os apresentados no Quadro 12.

Quadro 12 - Resultado financeiro do Fundo Financeiro (mensal)

Discriminação	Valor (R\$)
Receita de contribuição	234.680.052,4
Despesa com aposentados e pensionistas	486.749.685,33
Despesa com auxílios (média mensal)	1.368.659,81
Resultado (Receita – despesas)	-253.438.292,71
Resultado sobre folha de salários	-38,89%
Resultado sobre arrecadação	-107,99%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

Segundo os gestores do fundo sob exame, seu Ativo Financeiro, em 31 de dezembro de 2017 foi de R\$ 7.754.441,76 (patrimônio do fundo). Já o **Fundo Solidário Garantidor**, composto por bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias, destinado a ser reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que trata o art. 73, §§ 1º e 2º, conta com um patrimônio de R\$ 3.513.771.840,98, cuja a rentabilidade anual foi projetada em 3%, sendo acrescido, ainda, pela receita decorrente de Dívida Ativa estimada em R\$ 400.000.000,00 anuais e de dividendos e Juros sobre Capital Próprio – JCP, no valor de R\$ 150.000.000,00 anuais.

A partir das premissas e informações acima, são realizadas as avaliações atuarias para apuração do Custo Previdenciário do Fundo Financeiro de Previdência Social, tendo sido utilizado o Regime Financeiro de Repartição Simples, onde não há necessidade de formação de reservas financeiras para cobrir benefícios que ultrapassem o período de um ano, conforme o Quadro 13 a seguir.

Quadro 13 – Custo Normal Anual Total

Beneficiários	Custo Anual (R\$)	Taxa sobre a folha de ativos
Aposentadoria com reversão ao dependente	1.574.219.484,19	18,58%



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Invalidez com reversão ao dependente	518.526.547,00	6,12%
Pensão de ativos	244.859.758,31	2,89%
Auxílios	17.792.577,59	0,21%
Custo Normal Anual Total	2.355.398.367,09	27,80%
Administração do Plano	33.890.623,99	0,40%
CUSTO NORMAL ANUAL TOTAL	2.389.288.991,07	28,20%

(Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

Embora o fundo previdenciário financeiro seja financiado pelo Regime Financeiro de Repartição Simples, em que as receitas e despesas devem se equilibrar dentro do exercício anual, não havendo necessidade de formação de reserva financeira para pagamentos posteriores a este período, para fins de preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, calculou-se os valores de reservas deste Fundo, utilizando-se como taxa de juros o percentual de 0,00% ao ano, nos termos do quadros 14.

Quadro 14 – Reservas Matemáticas – Fundo Financeiro de Previdência Social

Discriminação	Valores
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (aposentados)	(R\$ 116.312.755.695,65)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (aposentados)	R\$ 5.502.680.791,59
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(R\$ 15.817.800.455,33)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (pensionistas)	R\$ 500.687.223,81
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras (Ente)	R\$ 0,00
(+) Compensação Previdenciária	R\$ 4.228.177.796,83
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMB Concedido)	(R\$ 121.899.010.338,75)
(-) Valor Presente dos Benefícios Futuros	(R\$ 219.855.560.081,01)
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Ativos	R\$ 9.358.851.172,61
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Serv. Apos. e Pens.	R\$ 10.023.964.760,66
(+) Valor Presente das Contribuições Futuras – Ente sobre Ativos (***)	R\$ 18.377.380.484,40
(+) Compensação Previdenciária (*)	R\$ 7.035.377.922,59
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)	(R\$ 175.059.985.740,74)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)	(R\$ 121.899.010.338,75)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)	(R\$ 175.059.985.740,74)
Reservas Matemáticas (RMBC + RMBaC)	(R\$ 296.958.996.079,49)
(+) Ativo do Plano (**)	R\$ 7.754.441,76
(+) Recursos Fundo Garantidor	R\$ 4.045.189.020,33
(+) Receitas Oriundas do Fundo Garantidor	R\$ 52.997.052.418,35
Déficit Técnico Atuarial	(R\$ 239.909.000.199,05)

*Para efeito de estimativa da Compensação Previdenciária, calculou-se o percentual da folha de aposentados que retorna ao RPPS como Compensação Previdenciária e aplicou-se tal percentual sobre o Valor Presente de Benefícios Futuros dos atuais ativos e aposentados.

O ativo financeiro do Plano foi informado pelo RPPS nas "Informações Complementares" referente a 31/dez/17. *Corresponde ao valor presente das contribuições futuras do ente público que tomaram como base a folha de salários. (Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Anexo IX – PLDO/2019)

Cabe, finalmente, destacar algumas considerações constantes do Parecer Atuarial sob análise:

- 1) Diante da inexistência ou inconsistência de informações apresentadas nas bases de dados cadastrais encaminhadas pelo Governo, foram adotadas premissas técnicas que visam reduzir seus efeitos nos resultados da avaliação atuarial. Tais inconsistências estão relacionadas, ao alto índice de servidores com tempo de serviço anterior igual a zero;



- 2) O patrimônio constituído do Fundo Financeiro de Previdência Social, em 31/12/2017, composto por ativo financeiro, é de **R\$ 7.754.441,76**. Além deste recurso, esse Fundo conta ainda com o patrimônio do Fundo Solidário Garantidor, avaliado em **R\$ 3.513.771.840,98**;
- 3) A avaliação atuarial apurou que para o custeio do Plano de Benefícios é necessário que as contribuições dos servidores e do Governo Distrital somem **28,20%** da folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- 4) Como o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial, sugeriu-se que sejam mantidas as contribuições mensais: servidores ativos (11%); servidores aposentados e pensionistas (11%); aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes (11%); e Governo Distrital (22%).

Do Anexo X – **Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**, que demonstra os valores das receitas e despesas previdenciárias nos anos de 2015 a 2017, para os planos previdenciário e financeiro. No tocante ao Plano Previdenciário, constata-se que, embora as receitas tenham crescido de 2015 para 2016, em 2017 elas reduziram, sendo que o valor auferido foi inferior a 2015, o que ocorreu devido à redução de aporte pelo Poder Público (patronal), da contribuição (inativo e pensionista) e, em menor proporção, da receita patrimonial (valores mobiliários). Já as respectivas despesas previdenciárias tiveram um expressivo crescimento de 2015 para 2016, mas apresentou uma redução em 2017. Como resultado desses períodos, em 2017, as receitas superaram as despesas em R\$ 1.049.188.139,48, valor inferior aos demais anos.

Por seu turno, o Plano Financeiro tem resultados negativos em todo os anos analisados, sendo que, em 2017, apresentou o melhor resultado do período, contudo, ainda computa um déficit de R\$ 1.595.453.252,27.

4.6 - Projeção da Renúncia de Receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Com a promulgação da LRF, o conceito de responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe ação planejada e transparente, passou a integrar a legislação nacional. O art. 4º, § 2º, V, da LRF reforça esse conceito ao determinar que o Anexo de Metas Fiscais do PLDO contenha demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

O conceito de renúncia de receita consta do § 1º do art. 14 da LRF, que lista diversas hipóteses de redução de receita, a princípio, tributárias e de contribuições, até englobar todos os benefícios que correspondam a tratamentos diferenciados, onde se encontram os benefícios creditícios e financeiros.

Assim, o PLDO/2019 traz as projeções de renúncia de receita em dois demonstrativos, sendo o primeiro referente à renúncia de origem tributária (Anexo XI) e o segundo, da renúncia de natureza creditícia e financeira. Ambos serão analisados a seguir.

4.6.1 - Projeção da Renúncia de Origem Tributária

A análise do Anexo XI tem grande importância, sobretudo se considerarmos que a receita tributária, principal fonte de receita corrente do DF, viabiliza gastos referentes à



manutenção e funcionamento da máquina administrativa, podendo inclusive contribuir para o incremento do patrimônio do DF.

Conforme o PLDO/2019, quanto à metodologia adotada para a elaboração do presente demonstrativo, considerou-se:

- 1) a manutenção das leis e convênios ICMS/CONFAZ que concedem os atuais benefícios fiscais por todo o quadriênio (2018-2021);
- 2) 2.O cenário legal foi em seguida ajustado de forma a considerar as diretrizes estabelecidas por meio dos Despachos SEI-GDF SEF/GAB nºs 6840984, 7147962 e 7523250, constantes no processo 00410-00003012/2018-19;
- 3) a atualização monetária dos valores realizados em 2017, para os itens cuja realização é efetivada por meio de estimativas;
- 4) Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão funda-se na atualização monetária dos valores constantes da projeção dos benefícios tributários elaborada para o PLOA/2018;
- 5) Em complemento, foram realizadas consultas a órgãos públicos e entidades de direito privado, potenciais beneficiários de isenções e reduções de base de cálculo do ICMS;
- 6) Para os benefícios sem registro de fruição ou estimativa para 2017, os valores foram calculados a partir de informações dos cadastros de contribuintes da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como das informações econômico-fiscais disponíveis nos livros fiscais eletrônicos e outras declarações prestadas pelos contribuintes.
- 7) Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 3 a 6, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição, a estimativa considerada corresponde ao menor valor realizado em 2017 na forma do item 3, para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente para 2019 (ICMS = R\$ 795,00; IPVA, IPTU, ITBI e ITCD = R\$ 28.705,00; e TLP = R\$ 108,00).
- 8) A atualização monetária foi realizada por meio da aplicação dos seguintes índices médios acumulados estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do INPC/IBGE: 1,0264 (2018); 1,0671 (2019); 1,1105(2020) e 1,1549(2021).

Pelo demonstrativo em análise, verifica-se que a projeção da renúncia tributária totalizou R\$ 1,8 bilhão para 2019, R\$ 1,7 bilhão para 2020 e R\$ 1,8 bilhão para 2021, conforme detalhamento constante do Quadro 15.

Quadro 15. Projeção da Renúncia da Receita Tributária

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTO	2019	2020	2021
ICMS	1.297.387.804	1.358.861.902	1.411.604.708
ISS	27.714.721	28.841.212	29.995.895
IPVA	196.855.446	204.856.820	213.058.437
IPTU	206.530.885	69.332.704	72.108.498
ITBI	1.208.811	1.257.944	1.308.307



ITCD	2.535.144	2.638.187	2.743.809
TLP	7.627.605	4.600.082	4.784.250
Multas e juros	11.823.000	8.386.000	5.945.000
Dívida Ativa	37.963.000	26.927.000	19.089.000
TOTAL (*)	1.789.646.416	1.705.701.850	1.760.637.904

Fonte: PLDO/2019: B11.2 Anexo XI - Renúncia Tributária - Anexos.xlsx

B11. 1 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Considerações

(*) Não inclui Imposto Renda

Quadro 16. Comparativo da Projeção de Renúncia Tributária para o exercício de 2019 nas Leis Orçamentárias

Valores correntes em R\$ 1,00

TRIBUTOS	Exec. 2019 na PLDO/2018	Exec. 2019 na LOA/2018	Exec. 2019 na PLDO/2019
ICMS	1.222.180.774	1.240.014.097	1.297.387.804
ISS	66.824.299	66.824.299	27.714.721
IPVA	221.934.611	224.857.906	196.855.446
IPTU	64.999.190	64.999.190	206.530.885
ITBI	4.740.441	4.740.441	1.208.811
ITCD	10.643.142	10.643.142	2.535.144
TLP	7.478.380	7.478.380	7.627.605
Multas e juros	7.960.000	7.960.139	11.823.000
Dívida Ativa	28.265.000	28.265.272	37.963.000
TOTAL (*)	1.635.025.837	1.655.782.866	1.789.646.416

Fonte: LDO/2018, LOA/2018 e PLDO/2019

(*) Não inclui Imposto Renda

Do Quadro 16, constata-se que a estimativa de renúncia do projeto em exame, para o ano de 2019, apresenta uma diferença a maior de aproximadamente R\$ 154,6 milhões em relação ao montante projetado na LDO do ano passado (PLDO/2018) e de R\$ 133,9 milhões se comparada à projeção da lei orçamentária em vigor (LOA/2018), cujas principais variações foram no IPTU de +R\$ 141,5 milhões em ambas as comparações.

Dos tributos que possuem benefícios em vigor, o **ICMS** é o que possui maior **estimativa de renúncia (R\$ 1,3 bilhão)**, representando 72% do total de renúncia. No quadro de projeções, contam-se 169 benefícios referentes a esse tributo, a maioria decorrente da homologação de convênios de ICMS/CONFAZ. Desse total, os 16 maiores, que estão estimados acima de R\$ 15,0 milhões para o exercício de 2018, somam R\$ 1,1 bilhão (85% do total). Os principais são:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
A remessa de peça aeronáutica defeituosa para o fabricante, e de peça nova em substituição à defeituosa	Convênio ICMS/CONFAZ 26/09, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 158	149,5	151,7
Saída interna de produtos agropecuários	Convênio ICMS/CONFAZ 128/94, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 11	134,6	136,5
As operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	Convênio ICMS/CONFAZ 87/02, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 121	130,7	113,7
Saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados	Convênio ICMS/CONFAZ 15/81, Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06	125,1	126,8
Redução da base para indústria de informática e automação	Lei 1.254/96, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 14	119,0	120,7
Operações realizadas por produtor rural com produtos agropecuários diversos	Lei 2.708/01, regulamentada no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 38	78,9	79,9
Redução da base para querosene de aviação	Convênio ICMS 188/17	47,3	(não informado)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
Remissões para prestação de serviços de televisão por assinatura	Convênio ICMS/CONFAZ 99/15, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 48	44,9	45,5
A saída de leite fluído do estabelecimento varejista, com destino a consumidor final	Convênio ICMS/CONFAZ 25/83, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 18	43,6	44,2
Prestações de serviço de acesso à internet	Convênio ICMS/CONFAZ 78/01, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 34	42,4	43,0
Importação de equipamento médico-hospitalar , sem similar produzido no País para as Secretarias Estaduais de Saúde	Convênio ICMS/CONFAZ 05/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 166	39,6	40,2
A saída interna e interestadual , exceto a destinada à industrialização, de hortícolas, em estado natural, e ovos.	Convênio ICMS/CONFAZ 44/75, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 15	36,1	36,6
Combustíveis para as empresas de transporte coletivo urbano do DF.	Lei 4.242/2008	32,0	30,9
Realização de projetos culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º e Convênios ICMS 27/06, 145/11 e 101/12	21,7	15,3
Operações com fumo e seus derivados, cachimbos, cigarreiras , piteiras e isqueiros;	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	17,7	(não informado)



Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
Saída, em operações internas, de bens de uma mesma empresa , de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros.	Convênio ICMS/CONFAZ 70/90, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 19	17,3	17,5
Saídas internas de produtos com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE	Convênio ICMS 99/98, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997 Anexo I, caderno I, item 179	16,6	16,9

Para o **ICMS**, chamam a atenção algumas estimativas, quando comparadas com previsões anteriores na PLDO/2018:

a) Querosene de avião passou de R\$ 0,0 (ou não informado) na PLDO/2018 para R\$ 47,3 milhões na PLDO/2019;

b) Fumos, cigarros e afins com implementação de redução com impacto de R\$ 17,7 milhões em projeto de lei a ser aprovado na CLDF (PL 2.017/2018 que reduz a alíquota de 35% para 29% atualmente em tramitação)

c) Projetos culturais que passou de R\$ 15,3 milhões para R\$ 21,7 milhões (+R\$ 6,4 milhões ou +41%).

Quanto aos benefícios relacionados ao **ISS** para o ano de 2019, **a renúncia é estimada em R\$ 27,7 milhões**. São eles:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	12,0	15,2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	9,3	28,0
Realização de projetos culturais .	Lei nº 5.021/13, art. 1º	3,1	7,5
Operações de prestação de serviços de acesso, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center) .	Lei nº 3.731/05	2,1	2,4
Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres ; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .	Lei nº 3.730/2005	1,3	2,2
Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	(não informado)	9,8

No que tange ao **IPVA**, o valor estimado para 2019 de **renúncia de receita é de R\$ 206,5 milhões**. Os sete maiores somam R\$ 182,3 milhões, ou 88% do total. São eles:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
Veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. VIII	77,6	104,2
Veículo automotor novo , no ano de sua aquisição	Lei nº 4.733/2011, art. 1º	74,6	71,7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Veículos de propriedade de pessoas com necessidades especiais (ou seus representantes legais)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. V	11,0	10
Veículos de órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do DF (PC, PM, CBM e DETRAN), bem como a Adm. Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do DF	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. VII	10,6	12,7
Veículos registrados na categoria de aluguel (táxis)	Lei nº 4.727/2007, art. 1º, inc. IV	3,5	3,5
Veículos pertencentes às missões diplomáticas , bem como aos membros do corpo diplomático e aos funcionários estrangeiros destas missões.	Lei nº 4.727/2011, art. 1º, inc. II	3,1	3,5
Veículos automotores destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos	Lei nº 7.431/85, art. 3º, § 1º	2,0	2,3

No que tange ao **IPTU**, o valor estimado para 2019 de **renúncia de receita é de R\$ 206,5 milhões**. Essa renúncia somada às outras 5 maiores totalizam R\$ 202,7 milhões (98% do total). São elas:

R\$ em milhões

Descrição	Dispositivo Legal	PLDO/2019 Estimativa para 2019	PLDO/2018 Estimativa para 2019
-----------	-------------------	--------------------------------------	--------------------------------------



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Imóveis pertencentes à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	Lei nº 5.790/16, art. 1º	182,3	35,6
Fundação da Universidade de Brasília - FUB	Lei nº 4.727/2011, art. 5º, V	8,3	10,4
Microempreendedor Individual e a Microempresa cuja receita bruta anual seja inferior ou igual a R\$ 60 mil	Lei nº 4.611/11, art. 15	2,9	5,8
Imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF	Lei nº 4.997/2012, art. 1º, inc. I	4,9	4,9
Os clubes sociais e esportivos e as associações recreativas , pelos imóveis edificadas, destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas	Decreto-lei nº 82/1966, art. 18, II	1,5	1,8

No que se refere ao **ITBI, ITCD, TLP**, e o **Juros e Multa**, eles totalizam R\$ 23,2 milhões ou apenas 1,3% do total de renúncias. Em relação às **Dívidas Ativas** o valor é de R\$ 38,8 milhões (2,1% do total).

Além da própria renúncia de receita em si, outros fatores também são redutores de receita. No relatório sobre a metodologia de cálculo das receitas tributárias há explicações indicando que a estimativa foi elaborada de acordo com o preceituado na Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 2.579/2008, a qual reitera determinação no sentido de as estimativas serem demonstradas conforme a seguir:

- Valor da receita tributária bruta referente a fatos geradores do exercício;
- (-) Valor estimado da inadimplência para o exercício;
- (+) Valor estimado da arrecadação referente a exercícios anteriores, não inscritos em dívida ativa;
- (-) Valor estimado da renúncia de receita;
- (=) Receita tributária estimada



As receitas estimadas correspondem a valores líquidos de benefícios tributários, cujas previsões encontram-se nos documentos "Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais".

Assim, além da renúncia da receita, incluem-se também a **estimativa de outros redutores, como a inadimplência, abatimento do programa Nota Legal e descontos para pagamento de cota única**. Para o ano de 2019 além da renúncia estimada de R\$ 1,8 bilhão acrescem-se os demais redutores, que juntos atingem R\$ 3,2 bilhões, conforme tabela abaixo:

Quadro 17. Redutores de Receita Tributária

R\$ 1.000

TIPO	2019	2020	2021
Inadimplência Estimada	1.273.132	1.339.810	1.409.828
Renúncia Estimada	1.789.618	1.705.672	1.760.606
Abatimento do Nota Legal	66.812	66.812	66.812
Desconto do Pagto da Cota Única	30.588	31.831	33.105
TOTAL	3.160.150	3.144.125	3.270.351

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.doc
B2.3 - Anexo das Considerações sobre Metas Fiscais.xls

Pelo Quadro 17, é possível notar que o programa Nota Legal e o Desconto do Pagamento da Cota Única, que são benefícios aos adimplentes, somam R\$ 97,4 milhões, o equivalente a aproximadamente 7,7% do valor da inadimplência estimada.

No triênio (2019-2021) o total de redutores de receitas soma R\$ 9,5 bilhões, sendo os dois maiores a Renúncia (R\$ 5,3 bilhões) e Inadimplência (R\$ 4,0 bilhões). Quando se faz um detalhamento desses redutores, por tipo de tributo, pode-se verificar quais são os redutores para cada um deles, bem como compará-los em termos percentuais aos valores estimados brutos (antes das reduções e dos acréscimos eventuais).



Quadro 18. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo e Percentual de Redução em Relação à Receita Bruta

R\$ 1.000

TRIBUTOS	2019	2020	2021	2019	2020	2021
ICMS	1.802.300	1.897.887	1.987.173	18%	18%	18%
Inadimplência Estimada	504.912	539.025	575.568	5%	5%	5%
Renúncia Estimada	1.297.388	1.358.862	1.411.605	13%	13%	13%
ISS	76.135	80.569	85.210	5%	5%	5%
Inadimplência Estimada	48.420	51.728	55.214	3%	3%	3%
Renúncia Estimada	27.715	28.841	29.996	2%	2%	2%
IPVA	380.191	393.554	407.250	27%	26%	26%
Inadimplência Estimada	115.597	120.295	125.111	8%	8%	8%
Renúncia Estimada	196.855	204.857	213.058	14%	14%	14%
Abatimento do Nota Legal	51.430	51.430	51.430	4%	3%	3%
Desconto do Pagto da Cota Única	16.309	16.972	17.651	1%	1%	1%
IPTU	790.032	675.925	702.370	49%	41%	41%
Inadimplência Estimada	553.869	576.381	599.457	35%	35%	35%
Renúncia Estimada	206.502	69.303	72.077	13%	4%	4%
Abatimento do Nota Legal	15.382	15.382	15.382	1%	1%	1%
Desconto do Pagto da Cota Única	14.279	14.859	15.454	1%	1%	1%
ITBI	2.917	3.036	3.157	1%	1%	1%
Inadimplência Estimada	1.708	1.778	1.849	0%	0%	0%
Renúncia Estimada	1.209	1.258	1.308	0%	0%	0%
ITCD	12.150	12.644	13.151	10%	9%	9%
Inadimplência Estimada	9.615	10.006	10.407	8%	7%	7%
Renúncia Estimada	2.535	2.638	2.744	2%	2%	2%
TLP	46.639	45.197	47.006	23%	21%	21%
Inadimplência Estimada	39.011	40.597	42.222	19%	19%	19%
Renúncia Estimada	7.628	4.600	4.784	4%	2%	2%
Multa e Juros	11.823	8.386	5.945	10%	7%	5%
Renúncia Estimada	11.823	8.386	5.945	10%	7%	5%
Dívida Ativa	37.963	26.927	19.089	31%	21%	15%
Renúncia Estimada	37.963	26.927	19.089	31%	21%	15%
TOTAL	3.160.150	3.144.125	3.270.351	20%	19%	19%

Fonte: B2.2 - Anexo II - Considerações sobre Metas Fiscais.doc

A partir do quadro acima é possível notar que, em termos percentuais, o **IPTU** é o tributo com a **maior inadimplência estimada**, chegando a **35%** da estimativa de receita bruta, que **também** possui a **maior em termos absolutos (R\$ 553,9 milhões)**. Em



relação à **renúncia de receita**, é novamente o maior com **R\$ 206,5 milhões**, sendo que deste total **R\$ 182,3 milhões correspondem a remissões à Terracap**.

Em relação à **inadimplência** em termos absolutos, o **ICMS tem o segundo maior lugar, com R\$ 504,9 milhões**.

O quadro abaixo mostra, para o exercício de 2019, a variação de estimativa de renúncias tributárias entre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2019 e o estimado no projeto de lei de diretrizes orçamentárias do ano de 2018.

Pelo quadro é possível notar que a estimativa de **renúncia aumentou em R\$ 337,9 milhões**. Deste montante os seguintes se destacam:

a) ICMS:

- a. Querosene para aviação: +R\$ 47,3 milhões
- b. Cachimbos, cigarros e afins: +R\$ 17,7 milhões;
- c. Fármacos para a administração pública: +R\$ 17,0 milhões; e
- d. Projetos culturais: +R\$ 6,4 milhões.

b) IPTU:

- a. Inadimplência: +R\$ 142,9 (era 32% e foi para 35%);
- b. Renúncia: +R\$ 144,3 (sendo R\$ 182,3 milhões de remissão da Terracap, compensada em parte por outras reduções como em Microempreendedores e FUB).

Quadro 19. Redutores de Receita Tributária por Tipo de Tributo:

PLDO/2019 x PLDO/2018

R\$ 1.000	PLDO/2019	PLDO/2018	PLDO (2019 - 2018)	
			Var. R\$	Var. %
TRIBUTOS	Exerc. 2019	Exerc. 2019	2019	2019
ICMS	1.802.300	1.673.006	129.294	7,7%
Inadimplência Estimada	504.912	504.065	847	0,2%
Renúncia Estimada	1.297.388	1.168.941	128.447	11,0%
ISS	76.135	110.684	-34.549	-31,2%
Inadimplência Estimada	48.420	46.771	1.649	3,5%
Renúncia Estimada	27.715	63.913	-36.198	-56,6%
IPVA	380.191	420.124	-39.933	-9,5%
Inadimplência Estimada	115.597	136.665	-21.068	-15,4%
Renúncia Estimada	196.855	212.267	-15.412	-7,3%
Abatimento do Nota Legal	51.430	51.430	0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	16.309	19.762	-3.453	-17,5%
IPTU	790.032	501.098	288.934	57,7%
Inadimplência Estimada	553.869	410.942	142.927	34,8%
Renúncia Estimada	206.502	62.168	144.334	232,2%
Abatimento do Nota Legal	15.382	15.382	0	0,0%
Desconto do Pagto da Cota Única	14.279	12.606	1.673	13,3%



ITBI	2.917	6.227	-3.310	-53,2%
Inadimplência Estimada	1.708	1.693	15	0,9%
Renúncia Estimada	1.209	4.534	-3.325	-73,3%
ITCD	12.150	19.708	-7.558	-38,3%
Inadimplência Estimada	9.615	9.528	87	0,9%
Renúncia Estimada	2.535	10.180	-7.645	-75,1%
TLP	46.639	40.570	6.069	15,0%
Inadimplência Estimada	39.011	33.417	5.594	16,7%
Renúncia Estimada	7.628	7.153	475	6,6%
Multa e Juros	11.823	11.170	653	5,8%
Renúncia Estimada	11.823	11.170	653	5,8%
Dívida Ativa	37.963	39.663	-1.700	-4,3%
Renúncia Estimada	37.963	39.663	-1.700	-4,3%
TOTAL	3.160.150	2.822.250	337.900	12,0%

4.6.2 - Projeção de Benefícios Creditícios e Financeiros

Inicialmente cabe reforçar que esse demonstrativo integra o Anexo de Metas Fiscais do PLDO por força do art. 14, § 1º, da LRF.

No PLDO/2019 afirma-se que a projeção em exame atende ao disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal combinado com o inciso II do art. 5º da LRF. Informa ainda que foi publicado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Os benefícios creditícios que constam do PLDO/2019 referem-se aos seguintes fundos instituídos no âmbito do Distrito Federal:

1) Fundo de Distrital de Sanidade Animal – FDS

O FDS é vinculado a Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a unidade responsável por conceder indenização pelo abate ou sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas.

Instituído pela Lei Complementar nº 763, de 30 de maio de 2008, o fundo começou a apresentar execução em 2013 a partir da edição do Decreto nº 33.785, de 13 de julho de 2012, passando a desenvolver efetivamente as ações para as quais foi criado e possibilitando o levantamento de uma série histórica.

2) Fundo de Aval do Distrito Federal – FADF

O FADF é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é responsável pela concessão de garantias complementares necessárias à contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e aos fundos governamentais do Distrito Federal para os produtores rurais, assentados da reforma agrária ou suas cooperativas no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE.



A taxa de concessão de aval nas operações do FADF é de meio por cento do valor da garantia ofertada e pode ser alterada por ato do Conselho Administrativo e Gestor. A partir do exercício de 2013 o FADF começou a apresentar execução.

Esse fundo foi criado pela Lei nº 2.652, de 27 de dezembro de 2000, cujos dispositivos foram todos alterados por meio da Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 22.024, de 22 de março de 2001, e cuja operacionalidade foi alterada pelo Decreto nº 33.616, de 17 de abril de 2012.

3) Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR

O FDR é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural e é a Unidade responsável por financiar despesas com investimentos e custeio, com juros subsidiados para a área rural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

O fundo foi criado pela Lei nº 2.653, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.726, de 28 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto nº 22.023, de 22 de março de 2001. Tais leis foram revogadas e atualmente ele é regido pela Lei nº 5.024, de 25 de fevereiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 34.235, de 16 de abril de 2013, administrado por um Conselho Administrativo e Gestor sob a coordenação da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF

4) Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER

O FUNGER é vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Empreendedorismo e é a Unidade responsável por conceder apoio e financiamentos a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal.

O FUNGER foi criado pela Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nº s. 709/2005 e 868/2013, regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos, nºs 25.745/2005, 26.109/2005 e alterados pelos Decretos nºs 32.309/2010, 32.813/2011, 33.182/2011 e 34.720/2013.

5) Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE

O FUNDEFE é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda e disciplina os incentivos creditícios, previstos na Lei nº 409, de 16 de janeiro de 1993. Entre eles: Isenção de IPTU e ITBI, financiamento da implantação do projeto, empréstimo de 70% do ICMS devido pelo empreendimento, alienação de terreno destinado ao empreendimento, prazo de fruição do benefício de até 5 anos e prazo para pagamento de até 10 anos.

O Fundo tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a projetos públicos ou privados selecionados. Foi regulamentado pelo Decreto nº 24.594 de 14 de maio de 2004, que disciplina os benefícios creditícios e o benefício especial para o desenvolvimento, previstos na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003.

Esse fundo foi instituído pelo art. nº 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, a qual sofreu várias



alterações, conforme Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, e Lei nº 3.019, de 18 de julho de 2002. Ressaltam-se do documento em análise as seguintes informações em relação ao FUNDEFE:

Com a edição das Leis nºs 5.017 e 5.018, ambas de 18 de janeiro de 2013, a atuação do FUNDEFE deverá ser ampliada, pois as citadas Leis instituirão o "Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS INDUSTRIAL" e o "Financiamento de Comércio e Serviços para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS". Tais financiamentos têm por objetivo promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal e ampliação da capacidade da economia local na geração de negócios e de serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Há ainda as Leis nºs 5.099/2013 e 5.017/2013.

O Quadro 20 apresenta a projeção dos benefícios creditícios para os anos de 2015 a 2018, bem como o custo dos recursos empenhados aos referidos benefícios nos anos de 2013 e 2015.

Quadro 20. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios – 2014 a 2019

Valores correntes em R\$ 1,00

ANO	EMPENHADO 2014	EMPENHADO 2015	EMPENHADO 2016	EMPENHADO 2017	ESTIMADO 2018	ESTIMADO 2019
FDS	0	3.936	11.129	104.963	nd	nd
FADF	19.542	23.045	0	42.833		nd
FDR	4.468.634	4.305.821	1.651.889	2.681.954	381.621	384.975
FUNGER	13.473.177	3.266.601	10.275.583	10.580.411	9.644.992	10.733.960
FUNDEFE	236.280.022	0	0	28.184.716	335.520.618	331.500.457
TOTAIS	254.241.375	7.599.403	11.938.601	41.594.876	345.547.231	342.619.392

Fonte: PLDO/2019 para valores estimados e Siggo para valores empenhados (executados)

Vale dizer que o benefício do FUNDEFE empenhado em 2012, ano anterior ao da aprovação das leis de financiamentos do IDEAS, alcançou o montante de R\$ 111,3 milhões e no ano de 2013, R\$ 236,6 milhões. Para o período de janeiro a abril de 2018, já foram empenhados R\$ 37,7 milhões.

Quadro 21. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios por Emprego Gerado – 2018 e 2019

	EMPREGOS GERADOS		VALOR DO BENEFÍCIO		VALOR POR EMPREGO	
	2018	2019	2018	2019	2018	2019
FDS	0	0	104.963	nd	0	0
FADF	0	0	42.833	0	0	0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



FDR	809	812	2.681.954	381.621	3.315	470
FUNGER	0	2.937	10.580.411	9.644.992	0	3.284
FUNDEFE	nd	5.544	28.184.716	335.520.618	0	60.520
TOTAIS	809	9.293	41.594.876	345.547.231	51.415	37.184

Fonte: Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER.

Quando se analisa o **valor do benefício creditício por emprego gerado** estimando no PLDO/2019, os valores **são de aproximadamente R\$ 37,2 mil por emprego gerado ao ano em relação a média de todos fundos e R\$ 60,5 mil para FUNDEFE.**

Isso representou uma **enorme variação em relação às estimativas** do Lei Orçamentária do exercício anterior (**LDO/2018**), quando o custo médio foi de R\$ 218,7 mil para o total dos fundos e **quase R\$ 640 mil (mais de 10 vezes do informado no PLDO/2019)** para o FUNDEFE isoladamente. Não há nos anexos nenhuma explicação para tamanha divergência.

Em relação às médias apresentadas nos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios anteriores, as estimativas têm oscilado ao longo dos anos em função das oscilações das estimativas de empregos gerados.

Empregos Gerados

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PLDO/2014	733	772	813				
PLDO/2015	2.810	2.983	3.152	3.326			
PLDO/2016		9.712	10.269	10.824	11.393		
PLDO/2017			1.457	1.543	1.626	1.708	
PLDO/2018				1.300	1.518	1.565	1.660
PLDO/2019					809	6.356	6.704

Benefício Creditício - R\$ 1,00

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PLDO/2014	129.854.145	136.788.249	143.887.456				
PLDO/2015	254.828.428	270.068.317	284.869.645	300.042.306			
PLDO/2016		285.814.983	301.926.876	317.881.859	334.250.361		
PLDO/2017			284.869.165	301.619.473	317.876.762	334.056.689	
PLDO/2018				316.433.545	331.944.984	346.216.946	362.299.038
PLDO/2019					345.547.231	342.619.392	357.892.630

Benefício Creditício por Emprego Gerado - R\$ 1,00

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PLDO/2014	177.154	177.187	176.983				
PLDO/2015	90.686	90.536	90.377	90.211			



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



PLDO/2016	29.429	29.402	29.368	29.338		
PLDO/2017		195.518	195.476	195.496	195.584	
PLDO/2018			243.410	218.673	221.225	218.252
PLDO/2019				427.129	53.905	53.385

O **FUNDEFE** representa mais de **97%** de todos os benefícios creditícios a serem pagos pelo governo do DF na estimativa da PLDO/2019, ficando em patamar semelhante ao efetivamente realizado nos exercícios anteriores, com exceção do período de 2015 a 2016 que não tiveram empenho, conforme listado abaixo:

- 2012 a 2014: R\$ 563,4 milhões para o Fundefe de um total de benefícios de R\$ 602,1 (94%);
- 2015 e 2016: R\$ 0,0 para o Fundefe de um total de R\$ 19,5 milhões; e
- 2017 a abr/2018: R\$ 63,7 milhões para o Fundefe de um total de benefícios de R\$ 79,3 milhões (80%).

A título de exemplo da relevância dos gastos já realizados por esse fundo, os 25 maiores credores que receberam recursos no período 2012 a abr/2018, que representam 92% do valor recebido, estão listados na tabela abaixo em ordem decrescente:

Quadro 22. Execução do FUNDEFE por Beneficiário – 2012 e abr/2018

R\$ em milhões

Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012	2013	2014	2017	2018	2013 a 2018 (*)
1	1612795000151 - BRASAL REFRIGERANTES S.A	9,8	23,4	71,9	2,5	5,0	112,7
2	76535764032690 - OI S/A		95,5				95,5
3	60665981000703 - UNIÃO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A			46,4	0,7	16,0	63,1
4	57507378000608 - EMS S/A	2,3	35,5	3,4		3,2	44,3
5	57240000122 - CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A			37,9			37,9
6	29506474002569 - REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A	12,2		15,9	0,3	2,7	31,1
7	4175027000338 - GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	15,8	4,2				20,0
8	37259223000269 - NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIMENTOS LTDA	11,2			6,0	1,2	18,4
9	44865657000600 - R.CERVellini REVESTIMENTO LTDA		7,7	5,8	0,1	0,7	14,3
10	26487744000176 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA	2,6	0,1	9,7	0,4	0,8	13,7
11	740696000192 - PMH-PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.	1,7	6,8		4,1	0,1	12,8



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Ord	CNPJ - Nome da Empresa	2012	2013	2014	2017	2018	2013 a 2018 (*)
12	50929710000330 - MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	7,5	3,9				11,4
13	37056132000145 - BRASSOL - BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	3,3	4,2		2,8	0,7	10,9
14	2808708006059 - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV - CDD		10,7				10,7
15	736546000105 - INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECAÂNICA LTDA	0,6		9,3			9,9
16	7358761005713 - GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	5,3		3,4		0,5	9,2
17	37977691000783 - ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA		2,4	5,8	0,2	0,2	8,5
18	43214055005923 - MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA		2,6		4,8	0,9	8,3
19	53162095002150 - BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	0,9	7,0				7,9
20	33241000218 - VITRAL VIDROS PLANOS LTDA		1,7	5,3			7,0
21	7837561000199 - ÁGUIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA	1,4	1,6		2,8	0,4	6,2
22	26487744000257 - GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA		0,4	5,3		0,4	6,1
23	40281347000174 - AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S.A	1,4	4,2			0,2	5,8
24	5926726000173 - MODULO ENGENHARIA, CONS.E GERENCIA PREDIAL LTDA	1,0	1,5	2,7		0,3	5,6
25	37259223000188 - NOVA AMAZONAS IND. COM. E IMP. DE ALIMENTOS LTDA	3,5			1,3	0,2	4,9
26-81	DEMAIS EMPRESAS	23,0	10,4	13,4	2,2	0,5	49,4
	TOTAL GERAL	103,5	223,6	236,3	28,2	34,0	625,6

(*) até abril de 2018.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

Vale destacar que de 2012 a abril de 2018 já foram empenhados R\$ 625,6 milhões.

Quadro 23. Execução do FUNDEFE por Fonte de Recurso – 2012 e abr/2018

R\$ em milhões



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Descrição da FONTE	2012	2013	2014	2017	2018(*)	Total Geral
Fonte 100 (Ordinário Não Vinculado)	45,3	100,9	95,9	0,0	34,0	276,0
Fonte 120 (Diretamente Arrecadados)	18,7	2,5	0,0	0,0	0,0	21,2
Fonte 123 e 323 (Amortização de Financ)	10,0	52,6	79,5	25,3	0,0	167,4
Fonte 161 e 361 (Dividendos de Estatais)	28,8	45,0	43,6	-0,0	0,0	117,3
Fonte 170 e 370 (Remuneração Depósitos Bancários)	0,7	2,0	1,3	0,0	0,0	4,0
Fonte 171 e 371 (Recursos Próprios dos Fundos)	0,0	20,6	16,1	2,9	0,0	39,6
TOTAL	103,5	223,6	236,3	28,2	34,0	625,6

(*) até abril de 2018.

Fonte: Siggo (2015 e 2016 não tiveram empenho)

Conforme pode ser visto no quadro acima, **dos R\$ 625,6 milhões empenhados para o Fundefe de 2012 a abril de 2018, apenas 26,8% (R\$ 167,4 milhões) são recursos provenientes de amortizações.**

O Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER da PLDO/2019, em seu segundo parágrafo, informa que foi editado o Decreto nº 38.174/2017, em 05/05/2017, no qual foram estabelecidos novos conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para fins de avaliação do custo e benefício da renúncia de receita não tributária.

Entretanto, o mesmo anexo, no seu segundo parágrafo da página 2, informa o Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto 37.531/2017, responsável pela elaboração do Decreto nº 38.174/2017 alerta que:

"Desse modo, o GT propõe a criação de novo grupo de trabalho visando estabelecer a metodologia para a avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, considerando que já foi proposta metodologia de avaliação para as renúncias tributárias por meio do Processo nº 480-000.342/2014."

E ainda complementa em seu parágrafo quinto:

"Dessa forma, tendo em vista a necessidade em se criar um novo Grupo de Trabalho para a efetiva avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal, o presente Anexo precisa de informações adicionais a serem definidas posteriormente, para propiciar uma informação íntegra."

Esse comentário é similar ao que vinha se repetindo nas PLDO's anteriores de que não havia uma metodologia de avaliação de custo e benefício de tais renúncias de benefícios creditícios⁵ vem se repetindo em projetos de lei de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores.

⁵ O Governo do Distrito Federal instituiu Grupo de Trabalho - GT, por meio da Portaria Conjunta nº 03, de 24/07/2014, firmada entre a então Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 151, de 25/07/2014, pág. 77 e DODF 181, de 1/09/2014, pág. 4), com o objetivo de "estabelecer a metodologia para avaliar a



Tais afirmativas reafirmam a ausência de critérios de avaliação das políticas públicas de concessão de benefícios. De 2012 a abril de 2018 já foram empenhados R\$ 701,0 milhões, sendo que somente no FUNDEFE foram R\$ 625,6 milhões e na PLDO/2019, no Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER há duas tabelas que indicam estão suscetíveis de liberação R\$ 202,4 milhões (detalhados nas páginas seguintes).

Segundo o referido anexo, o FUNDEFE pretende trabalhar com dois programas específicos, o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pro-DF II instituído pela Lei nº 3.196/2003 e o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.

Como se pode notar nas tabelas abaixo, a maioria das empresas é de grande porte e poucas empresas concentram a maioria dos recursos.

**Quadro 24. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE-PRODF II**

ORD	EMPRESA	Nº PROCESSO	CNPJ	VALOR/FINANC.	%	% acum
1	CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A	160.000.589/1992	00.057.240/0001-20	R\$ 34.630.677,2	28%	28,1%
2	EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	160.001.879/2001	57.507.378/0006-08	R\$ 20.743.734,9	17%	45,0%
3	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	160.003.609/2000	60.665.981/0007/03	R\$ 14.876.312,0	12%	57,1%
4	FVO-BRÁSILIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	370.000.221/2007	08.471.163/0001-64	R\$ 7.432.850,7	6%	63,1%
5	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (EX LATASA)	160.001.998/2001	29.506.474/0025-69	R\$ 6.098.647,2	5%	68,1%
6	BRASAL REFRIGERANTES S/A	160.000.464/1994	01.612.795/0001-51	R\$ 4.289.834,7	3%	71,5%
7	BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA	160.000.238/2003	53.162.095.0021-50	R\$ 4.168.397,5	3%	74,9%
8	MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA	370.000.308/2008	05.926.726/0001-73	R\$ 3.867.821,7	3%	78,1%
9	INDÚSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA	370.000.532/2010	00.736.546/0001-05	R\$ 3.764.497,6	3%	81,1%

relação custo e benefício das renúncias tributárias no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Por meio do art. 3º da Portaria Conjunta nº 1, de 10/03/2015, firmada entre a Controladoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda (DODF nº 49, de 11/03/2015, pág. 27), foi concedido ao referido GT o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 21/04/2015, podendo ser prorrogado, desde que prestadas as devidas justificativas aos titulares dos órgãos que seus membros representam.

Desta forma, espera-se que a metodologia a ser estabelecida para avaliar a relação custo e benefício das renúncias tributárias também possa ser aplicada para as renúncias creditícias e financeiras, cujas informações serão aperfeiçoadas por meio dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo GT.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



ORD	EMPRESA	Nº PROCESSO	CNPJ	VALOR/FINANC.	%	% acum
10	SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	370.000.109/2012	01.791.424/0001-84	R\$ 3.706.668,4	3%	84,1%
11	BIMBO DO BRASIL LTDA	370.001.174/2009	35.402.759/0049-20	R\$ 3.205.693,9	3%	86,7%
12	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(000257)	160.000.002/1994	26.487.744/0002-57	R\$ 2.474.041,8	2%	88,8%
13	GERDAU AÇOS LONGOS S/A	370.000.403/2008	07.358.761/0057-13	R\$ 2.467.587,1	2%	90,8%
14	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(Matriz)	160.000.002/1994	26.487.744/0001-76	R\$ 2.401.078,1	2%	92,7%
15	ESPAÇO & FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA	160.000.336/2000	37.977.691/0001-98	R\$ 1.671.627,8	1%	94,1%
16	AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A	160.003.610/2000	40.281.347/0001-74	R\$ 1.513.768,2	1%	95,3%
17	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.179/2010	00.740.696/0001-92	R\$ 1.038.579,1	1%	96,1%
18	INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA - INBRACOL	160.000.173/2005	01.233.766/0002-60	R\$ 994.383,1	1%	96,9%
19	VITRAL VIDROS PLANOS LTDA	160.001.753/1990	00.033.241/0001-37	R\$ 886.339,8	1%	97,7%
20	INTEROURO ALIMENTOS LTDA	370.001.059/2009	09.114.768/0002-41	R\$ 616.010,0	1%	98,2%
21	REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA	160.000.234/2003	03.824.850/0001-00	R\$ 612.315,5	0%	98,7%
22	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA 1	60.000.389/2004	37.056.132/0001-45	R\$ 337.947,1	0%	98,9%
23	AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	160.001.975/2001	02.786.562/0001-38	R\$ 318.435,1	0%	99,2%
24	CHEMICALTECH IMP.EXP. COM . PROD. MÉD. FARM. E HOSPITALARES LTDA	160.000.193/2006	03.959.540/0003-57	R\$ 201.670,4	0%	99,4%
25	ZTL DO BRASIL IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO	160.000.494/2005	07.555.737/0001-10	R\$ 194.922,5	0%	99,5%
26	GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA(001067)	370.000.765/2008	26487.744/0010-67	R\$ 190.584,3	0%	99,7%
27	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	160.001.878/2001	50.929.710/0003-30	R\$ 145.043,7	0%	99,8%
28	CPC CONSTRUÇÕES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA	370.000.603/2008	00.450.577/0001-03	R\$ 107.650,4	0%	99,9%
29	INN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA	370.000.160/2009	37.141.298/0001-60	R\$ 60.593,1	0%	99,9%
30	FIRST CLASS IMP E EXP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	370.001.001/2008	10.441.105/0001-30	R\$ 43.189,0	0%	100,0 %
31	NCT INFORMATICA LTDA	370.000.687/2010	03.017.428/0001-35	R\$ 41.376,5	0%	100,0 %

R\$ 123.102.279,61

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER



No caso do FUNDEFE-PRODF II de um total de 31 empresas e um montante de R\$ 123,1 milhões, 11 empresas concentram 87% do total (R\$ 106,8 milhões).

**Quadro 25. Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios
FUNDEFE-FIDE⁶**

ORD	EMPRESA	Nº PROCESSO	CNPJ	VALOR/FINANC.	%	% acum
1	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM. LTDA-FILIAL	370.000.163/2008	37.259.223/0002-69	R\$ 18.256.534,66	23%	23%
2	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA	370.000.348/2008	43.214.055/0059-23	R\$ 15.217.733,43	19%	42%
3	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA	370.000.162/2008	37.056.132/0001-45	R\$ 11.162.635,94	14%	56%
4	PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	370.000.446/2008	00.740.696/0001-92	R\$ 9.274.412,78	12%	68%
5	ROBERTO CERVellini E CIA LTDA	370.000.448/2008	44.865.657/0006-00	R\$ 8.127.504,48	10%	78%
6	CONDOR ATACADISTA DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO S/A	370.000.158/2017	03.261.204/0003-36	R\$ 5.274.559,36	7%	85%
7	NOVA AMAZONAS IND. E COM. IMP. DE ALIM.LTDA-MATRIZ	370.000.541/2008	37.259.223/0001-88	R\$ 4.267.439,39	5%	90%
8	ÁGUIA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.379/2008	07.837.561/0001-99	R\$ 3.626.503,43	5%	95%
9	A.TELECOM TELEINFORMATICA LTDA	370.000.542/2008	37.166.592/0001-26	R\$ 1.262.581,42	2%	96%
10	KRISTA TECNOLOGIA LTDA	370.000.467/2008	38.058.475/0001-01	R\$ 1.143.355,40	1%	98%
11	OPÇÃO COMERCIO ATACADISTA DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA	370.000.157/2017	17.244.285/0001-09	R\$ 938.437,26	1%	99%
12	TRILIX DISTRIBUIDORA LTDA EPP	370.000.364/2008	04.361.539/0001-27	R\$ 789.822,03	1%	100%
TOTAL				R\$ 79.341.519,58		

Fonte: B11.3 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER

Em relação ao FUNDEFE-FIDE de um total de 12 empresas e um montante de R\$ 79,3 milhões, 6 empresas concentram 85% do total (R\$ 67,3 milhões).

Conforme já mencionado, o Anexo XI – Projeção de Renúncia dos Benefícios Creditícios e Financeiros da PLDO/2018, em seu parágrafo quinto, **afirma não ter sido criada ainda metodologia de avaliação de relação custo benefício.**

Tal ausência de avaliação estaria em desacordo com o estabelecido no art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo trecho está transcrito abaixo:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

⁶ Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS Industrial, instituído pela Lei nº 5.017/2013.



(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

V – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros;

Tal política de crédito também vai contra o preceituado no art. 72 da Lei nº 5.950/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, em seu §1º, que dispõe se um dos critérios relevantes a geração de empregos, conforme transcrição abaixo:

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

(...)

§1º A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve observar o disposto na Lei nº 5.422, de 2014, e deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Adicionalmente, a necessidade de análise **de avaliação de relação de custo e benefício é reafirmada pela Lei nº 5.422/2014 de autoria dos Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure**, que exige estudos econômicos que avaliem e mensurem o impacto econômico de tais políticas de benefícios creditícios, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização



monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

O FUNDEFE em relação à questão do custo e benefício para a sociedade tem destaque negativo até mesmo em relação aos demais fundos de financiamento creditício. Abaixo segue um quadro com os principais indicadores das políticas de fomento dos fundos FDR, FUNGER e FUNDEFE nos quesitos de montante destinado pelo governo do DF, prazo de financiamento, taxa de juros cobrada, empregos gerados e custo por emprego.

Quadro 26. Comparação dos Fundos de Fomento

Fundo	2016-Empenho	2017-Est	2018-Est	Prazo Máximo (inc. Carência)	Empregos /ano	R\$ / Emprego	Juros Máximos
FDR	R\$ 2.681.954	R\$ 381.621	R\$ 384.975	120	812	R\$ 474	3,0%
FUNGER	R\$ 10.580.411	R\$ 9.644.992	R\$ 10.733.960	60	2.937	R\$ 3.655	13,0%
FUNDEFE	R\$ 28.184.716	R\$ 335.520.618	R\$ 331.500.457	360	5.544	R\$ 59.794	1,2%
TOTAL	R\$ 41.447.081	R\$ 345.547.231	R\$ 342.619.392		9.293	R\$ 36.869	

Como pode ser visto no quadro acima, enquanto o **FUNDEFE concentra a destinação de 97% das dotações, gera 60% dos empregos a um custo em média 16 (dezesesseis) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 10 (dez) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos).**

Pelas estimativas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (LDO/2018), o Fundefe gerava apenas **25% dos empregos a um custo médio por emprego gerado 70 (setenta) vezes superior.** Tal divergência em relação ao exercício anterior não está esclarecida dos anexos referentes aos benefícios creditícios.

Apenas para se ter uma ideia do custo social de empregar tais recursos, podemos fazer algumas simulações bem simplificadas, para comparar o valor futuro dos financiamentos nesses três fundos considerando-se duas taxas: uma do financiamento e outra de um custo de oportunidade hipotética.

A primeira taxa seria a taxa abaixo do valor de mercado e aplicada aos fundos, conforme tabela acima. A segunda seria uma taxa nominal hipotética de 10% ao ano (5% de inflação + 5% de juros real). O prazo poderia ser de 10 anos, que equivaleria ao máximo do FDR, duas vezes do FUNGER e 1/3 do FUNDEFE. O cálculo do valor futuro calculado pela taxa de mercado seria de 1,9 vezes em relação ao valor futuro calculado pela taxa do financiamento do FDR. A do FUNGER ficaria entre 0,78 (TJLP+6% = 13%) a 1,35 (TJLP+0% = 7%). Ou seja, dependendo da taxa máxima aplicada acima da TJLP o produtor rural teria um custo um pouco acima ou um pouco abaixo da taxa hipotética de 10%. Enquanto isso, o FUNDEFE teria um rendimento 2,3 vezes maior do recurso aplicado à taxa hipotética de mercado em relação à taxa aplicada ao financiamento.



Considerando-se os valores estimados para benefícios creditícios de 2019, e fazendo essa simulação hipotética, isso significaria, em 10 anos, **uma transferência de recursos da sociedade para os beneficiários de:**

- **FDR: R\$ 0,5 milhão** ao custo de R\$ 0,5 mil/emprego/ano;
- **FUNGER: no máximo R\$ 6,7 milhões**, podendo ser superávit em R\$ 10,0 milhões a depender da taxa que vai até 6% acima da TJLP, ao custo de R\$ 3,6 mil/emprego/ano;
- **FUNDEFE: R\$ 486,3 milhões** ao custo de R\$ 59,8 mil/emprego/ano.

Há que se ressaltar, ainda, que **75% recursos (mais de R\$ 151,1 milhões) do FUNDEFE iriam 12 para grandes empresas, de porte a atuação nacional e internacional.**

4.7 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, V, da LRF)

Por exigência do art. 4º, § 2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF o projeto de LDO deve conter demonstrativo de margem de expansão de caráter continuado, que é definido pelo art. 17 da mesma lei como sendo “a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

O objetivo precípua é nortear a Administração Pública no processo decisório relacionado ao comprometimento dos recursos próprios do Ente Público, como aumento de efetivo, criação de cargo, reestruturação de carreiras e outras despesas de manutenção das Instituições do Governo, além de garantir a alocação de recursos para as ações obrigatórias constitucionais ou legais, com duração prevista para mais de dois exercícios. Conforme o § 6º do art. 17 da LRF também devem ser demonstrados as fontes para o seu custeio. Nesse caso são utilizadas as receitas derivadas de origem tributária, pois as demais não são de execução obrigatória.

A margem de expansão é calculada com base na diferença da expansão das receitas tributárias em relação à expansão das despesas obrigatórias. No primeiro caso, ela é calculada pela diferença verificada entre as estimativas de receitas de impostos para o exercício corrente (2018) e as projeções destas mesmas receitas para o exercício seguinte (2019). Quanto à expansão da despesa obrigatória, analogamente, ela é calculada pela diferença entre estimativa de despesa para o exercício corrente e da projeção para o exercício subsequente.

Para o exercício de 2019, estima-se que a **Margem de Expansão fique em R\$ 127,3 milhões (superávit)**, conforme cálculo abaixo:

R\$ em milhões



101



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



(a) Expansão da Receita Tributária + Outras Receitas + FCDF	1.304,2
(b) Expansão da Despesa Obrigatória	1.176,8
(c) = (b) – (c) Margem de Expansão da Despesa	+127,3

Isso indica a expansão de despesas previstas para o ano de 2019 ficaram inferiores à previsão de expansão de receitas tributárias em R\$ 127,3 milhões. As tabelas abaixo fazem um breve detalhamento dos principais itens de expansão, tanto da receita quanto da despesa.

Quadro 27. – Expansão da Receita

R\$ em milhões

	2018-Est	PLDO/2019	Var.
Receita de Origem Tributária	15.650,5	16.712,3	1.061,8
IPTU	796,2	824,7	28,5
Imposto de Renda	2.864,2	3.048,0	183,9
IPVA	1.032,6	1.089,6	56,9
ICMS	7.952,0	8.450,7	498,7
ISS	419,6	452,9	33,3
Receita da Dívida Ativa Trib.	524,7	552,5	27,8
Outros	2.061,2	2.293,9	232,7
Receita de Outras Fontes	1.343,2	1.409,1	65,9
FCDF	5.804,1	5.980,5	176,4
TOTAL	22.797,8	24.101,9	1.304,2

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx

Quadro 28. – Expansão das Despesas Obrigatórias

R\$ em milhões

TIPO DE DESPESA	2018-Est	PLDO/2019	Var.
	22.249,8	23.426,6	1.176,8
Aumento da despesa com Pessoal e Encargos Sociais (reajuste geral, realinhamento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos)	0,0	565,1	565,1
Serviço da Dívida	466,0	638,8	172,8
Pessoal e Encargos Sociais	13.525,5	13.801,4	275,9
Inativos e Pensionistas	6.230,1	6.341,3	111,2
Passes Livre	440,1	453,3	13,2
Complementação do Programa Bolsa Família	17,8	18,4	0,5
Outros	1.570,2	1.608,3	38,1
TOTAL	22.249,8	23.426,6	1.176,8

Fonte: Anexo VI - Margem de Expansão.xlsx



Com base nos quadros acima é possível notar que as principais fontes de incremento das despesas são as de pessoal, sendo R\$ 565,1 milhões para reajuste geral e concursos, R\$ 275,9 milhões para Pessoal e Encargos e R\$ 111,2 milhões para Inativos e Pensionistas. Pelo lado da receita, há uma estimativa de aumento da receita de R\$ 1,304 bilhão, sendo R\$ 498,7 milhões de ICMS e R\$ 183,3 milhões de imposto de renda.

O crescimento da receita previsto na PLDO 2019 em relação à estimativa de 2018 é de um crescimento médio de 6,8%. Porém, o crescimento da Receita Corrente Líquida - RCL (que dá uma boa aproximação com o crescimento da receita tributária e de outras fontes) vem caindo nos últimos anos:

- 2011-2014: média 11%;
- 2015: 5,5% ;
- 2016: 7,7% ;
- 2017: 4,2%;
- 2018 jan/abr: +1,2% em relação ao mesmo período de 2017.

Se o crescimento da receita tributária for recalculado para um crescimento de 4%, ela passará de R\$ 16,7 bilhões para R\$ 16,3 bilhões (=R\$ 15,7 x 1,04). Dessa forma, a expansão da receita, cairia de R\$ 1,1 bilhão para R\$ 0,6 bilhão (R\$ 0,4 bilhão a menos). A expansão total da receita (tributária + outras fontes + FCDF) seria de R\$ 0,9 bilhão (e não mais de R\$ 1,3 bilhão).

Para que a expansão das despesas se adequasse a uma nova estimativa de receita (a menor em R\$ 0,4 bilhão), seria necessário fazer uma redução de R\$ 0,3 bilhão nas despesas, que basicamente seria em alguma das rubricas relacionadas a gastos de pessoal (reajustes ou concursos), já que as demais despesas sugerem ser menos discricionárias.

4.8 - Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LRF)

Por exigência do § 3º do art. 4º da LRF, a LDO deve dimensionar os riscos fiscais previstos, os quais foram classificados como riscos orçamentários (decorrentes de frustração na arrecadação de receita), riscos decorrentes da dívida pública (empréstimos ou financiamento) e passivos contingentes.

Seguindo as orientações do manual, as obrigações explícitas diretas do ente da Federação, ou seja, aquelas estabelecidas por lei ou em contrato, de ocorrência certa ou previsível baseada em algum fator bem conhecido, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais. Dentre essas obrigações explícitas diretas incluem-se os precatórios judiciais, as operações de crédito internas e externas, a folha de pagamento, os benefícios previdenciários, a dívida e as demais despesas orçamentárias constantes da LOA.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade de



ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Esses eventos podem ser resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

4.8.1 - Riscos Concernentes à Arrecadação Tributária

O Distrito Federal possui a característica peculiar de arrecadar impostos de competência estadual e municipal. Do ponto de vista da esfera estadual, as receitas do ICMS e do IPVA são as mais expressivas, enquanto da esfera municipal, as do ISS e do IPTU despontam. A arrecadação dos quatro impostos representou 74% do total da receita tributária do Distrito Federal em 2017. Dessa forma, é válido abordar os impactos na receita prevista para o PLDO/2019 caso sejam observados no período 2019-2021 valores diferentes dos considerados para os parâmetros utilizados na previsão das receitas do ICMS, ISS, IPVA e IPTU.

O ICMS representa a maior fonte de arrecadação, participando, no Distrito Federal, em 51% do total da receita tributária em 2017, sendo que o setor de serviços é o de maior relevância na economia distrital, representando mais de 90% do total da economia. Dessa forma, destaca-se a arrecadação do ICMS proveniente do segmento comércio, participando com 35% do total da arrecadação do ICMS em 2017, que está fortemente atrelada ao PIB.

De maneira análoga ao ICMS, o ISS que também participa de forma relevante na arrecadação distrital, tem como fatores geradores atividades provenientes do setor de serviços, sendo destaque os segmentos da administração pública e intermediação financeira, que guardam também uma relação com o nível de atividade econômica.

As variações positivas e negativas de 1 ponto percentual da estimativa de crescimento real para o PIB Brasil para os anos de 2019 a 2021 produziram variações de 1,14 ponto percentual nas receitas previstas para o ICMS e 0,98 ponto percentual para o ISS.

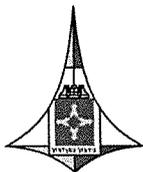
No caso específico do IPVA e IPTU, eles têm forte correlação com a variação do INPC/IBGE, conforme tabelas abaixo:

Variações na Receita do IPTU x Variações no INPC/IBGE

Cenário	2019	2020	2021
(+1p.p.) na variação do INPC	0,69%	1,63%	2,71%
Expectativa variação do INPC (*)	4,19%	3,96%	4,04%
(-1p.p.) na variação do INPC	-0,69%	-1,63%	-2,66%

(*) Pesquisa Focus do BACEN em 29/03/2018
Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais

Variações na Receita do IPVA x Variações no INPC/IBGE



Cenário	2019	2020	2021
(+1p.p.) no INPC Acumulado	0,64%	1,82%	3,01%
Expectativa INPC Acumulado	4,19%	3,96%	4,04%
(-1p.p.) no INPC Acumulado	-0,64%	-1,81%	-2,97%

(*)Pesquisa Focus do BACEN em 29/03/2018

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais

Desta forma, para 2019, um aumento de 1 ponto percentual no INPC tem um efeito multiplicador de aproximadamente 0,7% na arrecadação de IPTU e de 0,6% no de IPVA.

4.8.2 - Riscos Decorrentes da Dívida Pública

Outro item a ser considerado nesse contexto diz respeito aos riscos da dívida pública referente a possíveis ocorrências externas à administração, que, quando efetivadas, resultam em aumento do serviço da dívida pública do ano em referência, comprometendo, sobremaneira, as demais programações orçamentárias.

Derivam em sua maioria de demandas judiciais sub judice ou mesmo administrativas, cuja mensuração é imprecisa e de grande complexidade. Já as sentenças judiciais definitivas, muito embora estejam contempladas na previsão orçamentária do exercício, uma mudança significativa na forma de quitação dessas dívidas pode afetar substancialmente as metas previstas

Atualmente, estoque da dívida do Distrito Federal, relacionada ao passivo contingente da administração direta, autárquica e fundacional está em torno de R\$ 3,5 bilhões, relacionadas abaixo:

Quadro 29. – Estoque de Passivos Contingentes

R\$ 1,00

TIPOS DE PRECATÓRIOS	SALDOS EM 31/12/2016 (R\$)	INGRESSOS NO EXERCÍCIO 2017 (ATÉ 10/10/2017)	VALORES PAGOS EM 2017	SALDOS EM 31/12/2017 (R\$)
Alimentares	2.794.229.059	203.493.074	141.993.127	3.410.168.322
Não Alimentares	454.723.695			
RPV	60.803.111	130.634.700	8.355.463	171.123.017
Total	3.309.755.865	334.127.774	150.348.590	3.581.291.339

Fonte: ANEXO XII - Anexo de Riscos Fiscais (pag. 2)

Entretanto, há que se considerar também os riscos sobre os passivos contraídos pelas empresas estatais e pelo TCDF, que correm na justiça contra o Distrito Federal, cujo detalhamento informado pelos órgãos envolvidos está assim delineado:



Quadro 30. – Passivos das Estatais e TCDF

R\$ milhões

	Trabalhistas	Cíveis	Outras	Total	Observação
Codeplan	1,5	13,2		14,7	
Novacap	38,1		70,5	108,6	Sentenças judiciais
Emater			27,3	27,3	Não discriminado
Metro/DF	34,7	53,0		87,7	Sentenças judiciais
Codhab			3,2	3,2	Não discriminado
Total	74,3	66,2	101,0	241,5	

4.8.3 - Medidas a Serem Adotadas caso os Riscos se Concretizem

Para se contrapor às possíveis adversidades quanto aos riscos fiscais, seja quais forem as suas naturezas, o Governo poderá, dentro das suas possibilidades e a luz da aquiescência da justiça, adotar as seguintes medidas:

- 1) **Reprogramação Orçamentária:** promover, de imediato, a reprogramação orçamentária e financeira, procurando reduzir o custo de manutenção ao mínimo suportável;
- 2) **Contingenciamento:** contingenciar dotações orçamentárias, sobretudo, aquelas relacionadas aos investimentos;
- 3) **Reserva de Contingência:** utilizar-se dos recursos da reserva de contingência, na forma disposta nesta Lei;
- 4) **Suspensão de acréscimos:** suspender todos os acréscimos autorizados para as despesas de pessoal e encargos sociais;
- 5) **Alienação de Ativos:** promover, de acordo com a necessidade, alienações de seus ativos, observado o disposto no art. 9º e art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- 6) **Parcelamento de Dívidas:** envidar todo esforço necessário para o parcelamento da dívida, dentro das possibilidades, de modo a atenuar seus efeitos na prestação de serviços públicos para a população do Distrito Federal.
- 7) **Revisão da Renúncia de Receita**
- 8) **Reestruturação Administrativa**
- 9) **Revisão de Contratos Administrativos**
- 10) **Ajustes Tributários, em última análise.**

4.9 – Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos

O **Anexo VIII**, com informações sobre a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, merece análise detida. Isso, porque, a verificação comporta a demonstração do cumprimento de obrigação fixada no art. 44 da LRF que veda “a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente”, com exceção à destinação ao regime próprio de previdência social.



Sobre o assunto, deve restar claro que não é qualquer receita ou despesa de capital que deve ser levada ao demonstrativo: apenas aquelas oriundas da alienação de bens móveis e imóveis. Para tal segregação é utilizado o mecanismo da destinação por fonte de recursos (ou simplesmente, Fonte de Recursos), que identifica os valores provenientes de tais alienações (Receitas), bem como suas respectivas destinações (Despesas), com os saldos controlados nas contas contábeis de "disponibilidades por fonte de recursos".

Sobre o assunto, cabe informar que os dados resumidos neste anexo da LDO devem reproduzir as informações constantes do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos integrante dos Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), dos respectivos exercícios demonstrados, inclusive no que diz respeito aos saldos financeiros em cada período. Nesse particular, registre-se que a ausência de informações sobre o saldo financeiro a aplicar, oriundo de exercícios anteriores, constante do RREO prejudica o acompanhamento dos valores aplicados, saldos e eventuais desvios. Embora esse não seja o foco da presente análise, centrada nos demonstrativos juntados ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, parece conveniente mencionar que o modelo de RREO disponibilizado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - prevê o preenchimento da linha "Saldo Financeiro a Aplicar", com informações relativas ao exercício anterior (saldo financeiro a aplicar em 31 de dezembro do exercício anterior), movimento do exercício e saldo atual.

Sobre os saldos financeiros (obtidos com a alienação de ativos) a aplicar, provenientes de exercícios anteriores, tal informação contemplada no Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias com as seguintes informações, aqui resumidas:

Quadro 31. Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos 2015 a 2017 – versão resumida

DESCRITOR	2015	2016	2017
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas de Capital – Alienação de Ativos	580.832	14.732.491	29.765.294
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	13.545.010	12.593.217	35.015.190
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0	0	0
Despesas de Capital	13.545.010	12.593.217	35.015.190
SALDO FINANCEIRO	-55.871.887	-53.732.612	-58.982.508

Algumas questões chamam a atenção no demonstrativo em análise. Nota-se a escalada de saldos financeiros negativos, que estaria a demonstrar suposta aplicação de recursos em montante superior às receitas de alienação de ativos correspondentes. Isso fica muito evidente nos anos sob análises.

Sobre o assunto, deve se ter em mente que o quadro "saldo financeiro" constante do demonstrativo deve identificar "o total de recursos ainda não aplicados obtidos a partir



da alienação de ativos”⁷, ou seja, o saldo de disponibilidades financeiras proveniente da alienação de ativos que poderá ser aplicado em despesas de capital em exercícios subsequentes. Veja-se que o controle se dá por fonte de recursos, assim, tudo registrado e demonstrado de forma correta, jamais poderão existir saldos financeiros negativos.

4.10 – Emendas Impositivas

O Anexo XIII – Classificação das Emendas Impositivas é uma inovação que foi incorporado no PLDO e visa unicamente traçar uma correspondência entre a determinação das emendas impositivas tratadas na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 150, § 16) e relacioná-las com as subfunções orçamentárias.

Conforme estabelece a Lei Orgânica, excetuados os impedimentos de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos da saúde e infraestrutura urbana.

Vale mencionar que por determinação constitucional, no Governo Federal, conforme estabelece o art. 166, § 9º, “as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015). Esta regra federal não foi incorporada no ordenamento legal distrital.

São as seguintes subfunções de ações e serviços públicos elencadas pelo Poder Executivo para a elaboração das emendas impositivas, conforme quadro a seguir:

Quadro 32 – Relação das Subfunções para Emendas Parlamentares Impositivas

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL
368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA

⁷ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 6ª edição (válido a partir do exercício financeiro de 2015), aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22/09/2014, p. 86.



305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA	
Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Ao todo são 22 subfunções elencadas pelo Poder Executivo para as emendas parlamentares impositivas. Necessário enfatizar que não houve ainda, por parte do Poder Executivo, a produção de relatório analítico mostrando quais as emendas impositivas que foram executadas e as que não puderam ser executadas, com as devidas explicações.

4.11 - Demonstrativo dos Projetos em Andamento (art. 45, parágrafo único, da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte princípio em relação aos projetos em andamento:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

O relatório dos projetos em andamento, encaminhado em anexo ao PLDO/2019, mostra que existem 27 projetos que ultrapassam o exercício de 2018, cujos estágios de progresso encontram-se no quadro abaixo:

Quadro 33. Estágio dos Projetos em Andamento

Número de Etapas	Estágio de andamento
26	Normal
1	Paralisado

A etapa que se encontra paralisada está relacionada no quadro a seguir:



QUADRO 34– Relação de Obras Paralisadas

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapa	Data Prevista para Conclusão
22.101	15.451.6210.3023.0077	0023 - Executar pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Set. Habitacional Vicente Pires, Trecho Norte Col. Agrícola Samambaia, da Rua 8 da Col. Agrícola Vicente Pires (Procedente da etapa nº 0024/2017)	28/02/2019

Destaque-se que foram relacionadas três etapas paralisadas no PLDO/2018 que não foram listadas nos anexos do presente Projeto de Lei, o que sugere que foram todos concluídos ao longo do exercício anterior.

Os motivos da paralisação da Etapa apresentada não foram objeto de esclarecimentos por parte do Poder Executivo.

5 - INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES AO PL Nº 2.015/2018 A SEREM PRESTADOS PELO PODER EXECUTIVO

Nos termos do que dispõe o art. 155 da Lei Orgânica, enumeram-se a seguir as informações a serem solicitadas ao Poder Executivo, visando esclarecer ou complementar aspectos do projeto de lei em análise.

- 1) Dentre as carreiras com necessidade de contratação de pessoal do Poder Executivo, relacionadas no Anexo IV, quais são as que merecerão tratamento prioritário na realização de concurso público, e por qual motivo?
- 2) Solicita-se uma justificativa sucinta da paralisação da "Etapa 0023 - Executar pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Set. Habitacional Vicente Pires, Trecho Norte Col. Agrícola Samambaia, da Rua 8 da Col. Agrícola Vicente Pires (Procedente da etapa nº 0024/2017)", apontada no Quadro A.
- 3) As etapas a seguir constavam no PLDO/2018 com *status* "Paralisado", e deixaram de figurar no PLDO/2019. Solicita-se ratificar o estado em que se encontram tais etapas na atualidade.



Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Etapa	Data Prevista para Conclusão
22101 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços	15.451.6210.3023.0077	0027 - Executar pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Set. Habit. Vicente Pires, Trecho da Col. Vicente Pires, entre o Pistão Norte, a Estrutural, parte da Rua 10 Chácaras 56 e Rua 12 (Procedente da etapa nº 0050/2016)	13/04/2019
26.206 - METRÔ	26.453.6216.1816.0001	0011 - Implementar e concluir a linha 1 do Metrô-DF. (procedente da etapa nº 0013/2016)	31/12/2019
26.206 - METRÔ	26.453.6216.3007.0003	0015 - Ampliar a linha 1 do Metrô-DF trechos Asa Norte, Ceilândia e Samambaia. (procedente da etapa nº 16/2016)	31/12/2019

- 1) Referente ao Anexo IX (Avaliação Atuarial do Sistema Previdenciário do Governo do Distrito Federal), observa-se que, na apuração do Custo Normal Anual do Fundo Financeiro, há a previsão de uma despesa com administração do fundo, que corresponde a 0,4% da folha de pessoal (R\$ 33.890.623,99). Qual o embasamento para tal custo?
- 2) Segundo o Anexo IX, quanto ao Fundo Financeiro, o Custo Normal praticado atualmente é superior ao Custo Normal apurado na Avaliação Atuarial (28,2%). Entretanto, no referido anexo não se aponta qual é o Custo Normal praticado. Já, no Anexo X, consta que o aporte de recursos para cobertura de insuficiência financeira no Plano Financeiro, em 2017, foi de R\$ 810.859.761,17. Qual foi o percentual da contribuição patronal no citado exercício?
- 3) O Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER, em suas páginas 1 e 2, relata *a necessidade em se criar um novo Grupo de Trabalho para a efetiva avaliação da relação custo e benefício das renúncias não tributárias no âmbito do Distrito Federal*. Além disso, indica que foi definida uma metodologia preliminar para a renúncia creditícia. Tais elementos sugerem que ainda não há um grupo que faça a avaliação da relação custo-benefício e nem mesmo uma metodologia definida. Os benefícios creditícios, sem tais análises, violam alguns dispositivos legais como o art. 80 da Lei Orgânica do DF, o art. 71 do LDO/2017, o art. 72 da LDO/2018 e a Lei nº 5.422/2014. Considerando a elevada previsão de recursos para o FUNDEFE (R\$ 342,6 milhões pelo Anexo II) e pelo fato de terem sido empenhados R\$ 627,1 milhões em de 2012 até abril de 2018, questiona-se: Há um grupo de trabalho



que faça a avaliação da relação custo-benefício dos recursos públicos do FUNDEFE destinados às empresas privadas? Se sim, solicitamos cópias dos estudos que embasaram tais decisões. Há metodologia para tais avaliações? Oportunamente solicitamos que a metodologia, preliminar ou definitiva, seja enviada a esta Casa para conhecimento.

- 4) A quantidade de empregos gerada é um indicador que permite sinalizar a efetividade da política pública ao destinar recursos para determinados setores. No caso específico do Fundefe, as projeções quanto à estimativa de empregos gerados tem tido uma oscilação enorme a cada vez que é enviado para a CLDF um novo projeto de lei. Na PLDO/2019, a estimativa é de que sejam gerados 5.544. Na LDO/2018 não foi informada a geração de empregos. Na LDO/2017 havia uma previsão de 473 empregos gerados para o exercício de 2017 e 524 para 2019. Ou seja, para 2019, na PLDO/2019 é 10 vezes superior à previsão da LDO/2017. Diante disso, solicita-se que sejam relacionadas a quantidade de empregos informados pelas empresas beneficiadas pelo programa desde 2012 até abril de 2018.
- 5) Cada uma das empresas beneficiadas no programa do Fundefe recebe recursos em forma de empréstimos a serem pagos no futuro. De 2012 até abril de 2018 somente 27% dos recursos empenhados foram feitos na Fonte 123 – Amortização de Financiamentos, sendo a maioria dos recursos oriundos da Fonte 100 – Ordinários e Não Vinculados (R\$ 276,0 milhões). Solicita-se que seja informado o fluxo de pagamento projetado de cada um dos empréstimos concedidos por ano de pagamento (fluxo previsto de pagamento anual a ser recebido pelo Tesouro do DF).
- 6) A Receita de Origem Tributária que compõe a Expansão da Receita do Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado aponta para um crescimento da ordem de 6,8% da estimativa para 2019 em relação ao valor projetado para 2018. Entretanto, o crescimento recente da receita tem sido bem mais modesto. Por exemplo, a Receita Corrente Líquida de janeiro a abril de 2018 cresceu em termos nominais apenas 1,2% em relação ao mesmo período do exercício anterior. Nesse sentido, caso haja uma frustração da receita, das despesas listadas como Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, quais teriam um caráter mais discricionário e poderiam ser reduzidas para compensar uma receita tributária menor do que a esperada?
- 7) Ao contrário das prioridades elencadas na LDO de 2018, o GDF não priorizou a ação 0001 – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água – Corumbá – CAESB-DF. Pergunta-se se os investimentos necessários para assegurar o abastecimento de água para o DF foram efetuados em 2018 ou se existem pendências nos investimentos?
- 8) Qual a razão de, ao contrário do ocorrido nos anos anteriores, não haver menção expressa no texto do PLDO ao princípio orçamentário de equilíbrio entre receitas e despesas?
- 9) O Poder Executivo elencou, no Anexo XIII, 22 subfunções para as emendas parlamentares impositivas. Esse mesmo anexo já fez parte dos PLDO's anteriores. Pede-se a produção de relatório analítico referente aos anos fiscais de 2017 e 2018, por autor, mostrando



quais as emendas impositivas foram executadas e as que não puderam ser executadas, com as respectivas explicações.

- 10)** Em que pese as diversas prioridades do GDF contidas no Anexo I – Metas e Prioridades, em um total de 63, verifica-se que não é relacionada nem uma ação com o orçamento participativo em que as demandas dos cidadãos tenham sido priorizadas junto ao governo local. Pergunta-se o motivo da ausência de ações que poderiam estar relacionadas com o orçamento participativo.

6 - VOTO DO RELATOR

Nos termos do que dispõe o art. 64, II, b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

De acordo com o art. 219, II, do RICLDF, compete, ainda, à CEOF, emitir o parecer preliminar ao referido projeto, no qual é feita uma análise da proposição com base nas determinações constitucionais e legais aplicáveis. Conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno, somente após a publicação do parecer preliminar abre-se o prazo para apresentação das emendas pelos parlamentares junto a esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2015/2018 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar.

Sala das Comissões,



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 2015/2018 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer Preliminar: pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2015/2018 e pela continuidade de sua tramitação, com o encaminhamento ao Poder Executivo da solicitação de informações complementares constantes do item 5 deste Parecer Preliminar.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
Julio Cesar				X			
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente				X			
Chico Leite	P	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. AGACIEL MAIA

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 3ª Reunião Extraordinária

Em, 05/06/2018

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF